



Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - Nº 12 - NOVEMBRO DE 2003



DUQUE DE CAXIAS

Dois Séculos do Patrono do Exército Brasileiro

**Revista de Estudos e
Informações da Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: tjmmg@mg.gov.br
revista.tjm@mg.gov.br

Presidente

Juiz Décio de Carvalho Mitre

Vice-Presidente

Juiz Jair Cançado Coutinho

Corregedor

Juiz Paulo Duarte Pereira

Juiz Rúbio Paulino Coelho

Juiz Jadir Silva

Auditorias da Justiça Militar

Juiza Marluce Ramos Leão de Almeida
Diretora do Foro

Juiza Daniela de Freitas Marques
Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Conselho Editorial

Maria Luzia Ferri P. Silva - Coordenação
Otto Osny de Oliveira
Rosângela Chaves Molina - Revisão
Grécia Régia de Carvalho - Revisão
Maria Beatriz Andrade Carvalho - Revisão

Interativa Design & Comunicação

Jornalista Responsável
José Augusto da Silveira Filho
DRT/MG 6162
Projeto Gráfico
Samuel Eller
**Editoração, Diagramação
e Direção de Arte**
Ronaldo Magalhães

Av. Francisco Sales, 1614, sala 1803
Funcionários - BH - Fone: (31) 3281-6892
E-mail: interac@interacom.com.br

Colaboração (Redação)

Murilo Rocha

Ilustração

Samuel Eller

Fotos

Interativa/Clóvis Campos

Foto Capa

Clóvis Campos

Fotolito e Impressão

Gráfica Lê

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

“Sigam-me os que forem brasileiros”

04

Guerra do Paraguai, o triunfo maior de Caxias

06

Brasil reconhece os feitos de Caxias

07

Intervenção na Alma e no Corpo Humano: a Incansável Busca da Verdade

08

Daniela de Freitas Marques – Juíza-Auditora Substituta da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Justiça Militar: Uma Justiça de Exceção?

14

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa – Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

O Crime Propriamente Militar e a Transgressão Disciplinar Militar

17

Marcelo Adriano Menacho dos Anjos – Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

O Instituto Processual da Preclusão Aplicado à *Emendatio Libelli* no Código de Processo Penal Militar

21

Fabricio Santos Almeida – Advogado, militante na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Da Inaplicabilidade dos Delitos Culposos do Código de Trânsito Brasileiro à Justiça Castrense

26

Rodrigo Corradi Drumond – Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Modificações Introduzidas na Parte Geral do Código Penal Brasileiro, na Última Reforma

30

Jadir Silva – Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

A Condenação pelo Crime de Tortura e a Perda da Função Pública do Militar Estadual

32

Jorge Cesar de Assis – Promotor da Justiça Militar da União, lotado em Santa Maria – RS

A Justiça Militar do Terceiro Milênio

36

Antônio Pereira Duarte – Procurador da Justiça Militar da União em Minas Gerais

Defensor de Seres Humanos, da Justiça e do Direito

39

Gladston Mamede – Doutor em Filosofia do Direito

Denominações na Magistratura

47

José Barcelos de Souza – Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

Aos Militares

48

Maria Cristina Fonseca

Acontece no TJM

49



Dois Séculos sob o Ideal de Caxias

“A verdadeira bravura do soldado é nobre, generosa e respeitadora dos direitos da humanidade”. A frase, dita por Duque de Caxias durante uma campanha do Exército Brasileiro, no Uruguai, em 1851, ainda hoje permanece viva, quando se comemoram dois séculos de seu nascimento, e é princípio básico para todas as ações das instâncias militares no Brasil. A Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar de Minas Gerais, nesta edição, aproveita a data não só para lembrar o legado de Caxias e celebrar o seu bicentenário, mas também para resgatar o seu ideal, sempre marcado pela luta em defesa da pátria.

O militar Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, nascido em 25 de agosto de 1803, durante seus 60 anos de serviço militar, combateu dentro e fora dos limites do país, para manter a soberania e a unidade nacional. Como reconhecimento, foi o único brasileiro a ostentar o título de Duque e, após a sua morte, ser condecorado com o título definitivo de Patrono do Exército Brasileiro. A homenagem prestada nesta revista a Duque de Caxias é uma forma de também parabenizar e incentivar todos os integrantes das organizações militares brasileiras.

Esta publicação também não poderia deixar de, neste número, render seus agradecimentos especiais a todos os funcionários do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais pelo êxito do concurso realizado, ao longo de quase um ano, para a complementação do quadro de juízes da Justiça Militar. Faz-se necessário, ainda, um agradecimento particular aos membros da banca examinadora do concurso realizado pelo Tribunal, e uma manifestação de boas-vindas aos novos “moradores” desta Casa: os bacharéis Daniela de Freitas Marques, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa e Marcelo Adriano Menacho dos Anjos. Com o “time” agora completo, a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais só pode esperar mais sucesso, trabalho, dedicação e amor à Justiça.

Décio de Carvalho Mitre
Presidente do TJM

Gostaria, antes de passar ao mérito desta, de parabenizá-los pela excelente publicação que é a REI, periódico de relevante conteúdo jurídico, atualizado em relação aos fatos que repercutem na seara militar e produzido segundo elevados padrões de qualidade gráfica. Cuida-se de obra indispensável e de grande valia para aqueles que queiram inteirar-se das atividades da Justiça Castrense em Minas Gerais.

Hugo Cesar Amaral
Bacharel em Direito da UFU-MG
Uberlândia, Minas Gerais

Venho agradecer a Vossa Excelência a gentileza da remessa de publicações desse Colendo Tribunal de grande importância para as minhas aulas de Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Legislação Penal Militar. Indago a Vossa Excelência a possibilidade de continuar recebendo a Revista de Estudos e Informações (REI), de forma periódica, bem como a remessa de um exemplar para a Biblioteca de nossa Faculdade para consulta pelos alunos. Muito grato. Atenciosamente,

Paulo Ivan de Oliveira Teixeira
Professor Assistente do
Departamento de Processualística e
Prática Forense da Faculdade de
Direito de Niterói, Universidade
Federal Fluminense, Rio de Janeiro



“Sigam-me os que

Ao completar 200 anos de seu nascimento, Duque de Caxias, através de seu ideal e de seu legado em defesa o

No dia 10 de maio de 1880, o corpo de Luís Alves de Lima e Silva chegava carregado por seis soldados rasos de bom comportamento do Exército Brasileiro, como fora seu desejo, ao Cemitério São Francisco de Paula, no Rio de Janeiro, para ser enterrado sem grandes honrarias. Com apenas duas medalhas de bronze no peito e trajando um modesto uniforme de marechal, conforme havia exigido em testamento, o militar encerrava ali, aos 76 anos, a sua vida de maneira quase despercebida. Porém, a história se encarregaria de fazer justiça ao principal combatente e comandante da vida militar brasileira.

Em pouco tempo, o soldado enterrado quase anonimamente naquele dia se transformaria em um herói nacional, sendo condecorado, postumamente, por suas vitórias nas mais importantes batalhas internas e ex-

ternas do Brasil, no século XIX, com o título máximo de “Patrono do Exército Brasileiro”. E hoje, quando se comemoram 200 anos do seu nascimento, o Duque de Caxias, como ficou sendo conhecido, ainda vive na história do país como um legítimo herói nacional, sendo praticamente impossível não associar a sua trajetória à própria formação do país e da identidade militar nacional.

Nascido na Fazenda Taquaraçu, no interior do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1803, o garoto Luís Alves de Lima e Silva começou ainda cedo a sua identificação com os ideais militares. Aos cinco anos, em razão da proximidade de sua família com a Coroa Portuguesa, recebeu o título de “Cadete de Classe” e, em 1818, já com 15 anos, matriculou-se na Real Academia Militar, sendo logo promovido a alfe-



*Disciplina e glória são heranças
que o Exército Brasileiro
recebeu de Duque de Caxias*



forem brasileiros”

Duque de Caxias ainda permanece vivo na pátria

res. A partir daí, a vocação do jovem soldado passa a se tornar uma obstinação, a ser seguida durante toda a sua vida, e inspira a sua atuação em uma longa carreira militar, só encerrada com a sua morte.

O batismo de fogo de Caxias ocorreu em 1823, um ano após ser proclamada a Independência do Brasil. Convocado para integrar o recém-criado “Batalhão do Imperador” – um destacamento especial, criado por Dom Pedro I e composto por 800 homens – o já Tenente Luís Alves de Lima e Silva é enviado para a Bahia com a missão de combater o movimento contra a independência do país, liderado pelo General Madeira de Melo. O sucesso da empreitada confere ao Tenente Luís Alves de Lima e Silva o título oficial de “Veterano da Independência” e o de “Pacificador”. Honrarias das quais, segundo relatos de quem conviveu com Duque de Caxias, ele se orgulharia durante toda a vida.

Após o êxito do primeiro combate, a carreira do jovem tenente não encontrou mais obstáculos para crescer e, nos anos seguintes, as sucessivas vitórias e promoções fizeram parte da rotina do militar Lima e Silva. Em 1825, durante a campanha da Cisplatina, o então capitão do “Batalhão do Imperador” tem uma atuação destacada pela sua liderança e já retorna do combate no posto de major.

Oito anos mais tarde, o Major Luís Alves, aos 30 anos de idade, dava uma trégua nos combates militares e concedia um espaço para a vida privada, casando-se com a jovem senhorita Ana Luíza de Loreto Viana, de apenas 16 anos.

Porém, em 1837, Caxias retorna aos campos de batalha como tenente-coronel. A missão dessa vez conferida a ele, por seu descortino administrativo e elevado espírito disciplinador, é pacificar a Província do Maranhão, onde se iniciava um movimento de contestação, batizado como Balaiada. Nos quatro anos seguintes, em razão das sucessivas vitórias na região, o comandante acumula títulos, entre eles, a de “Presidente da Província do Maranhão” e “Veador da Alteza Imperial”.

Nesse período, o militar também ganha o título de “Barão de Caxias”. *Caxias simbolizava a revolução subjugada. Ali, o Coronel Luís Alves de Lima e Silva entrou, expedindo a última intimação aos sediciosos para deporem as armas; ali, libertou a Província da horda de assassinos. O título de Caxias significava, portanto: - disciplina, administração, vitória, justiça, igualdade e glória*, explicou o seu biógrafo, o Padre Joaquim Pinto de Campos.

Nas décadas de 40 e 50, Caxias ainda iria enfrentar e vencer levantes nas Províncias de São Paulo, Minas Gerais (Revolução Liberal) e Rio Grande do Sul (Revolução Farroupilha). Em razão das inúmeras vitórias, antes de completar 50 anos, o militar já acumula a honraria de “Marquês de Caxias” e o cargo de Comandante-Chefe do Exército Brasileiro. Pouco mais tarde, é designado Ministro da Guerra e, ao lado do Uruguai e da Argentina, forma a Tríplice Aliança para combater o Paraguai, governado por Solano Lopez .

A guerra dura de 1865 a 1870, com a vitória devastadora da Tríplice Aliança sobre o Paraguai. Ao final do combate, Caxias é nomeado, pela terceira vez, Ministro da Guerra e ganha, finalmente, o título de Duque. Caxias foi o único brasileiro na história do país a receber o título de Duque. Em 1874, dona Ana, a Duquesa de Caxias, morre no Rio de Janeiro. Seis anos mais tarde, Duque de Caxias morre na Fazenda do Barão de Santa Mônica, em Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro. Seu corpo é levado até a Corte para ser velado e só é sepultado três dias após a sua morte.

Carregaram o seu féretro seis soldados rasos; mas, senhores, esses soldados que circundam a gloriosa cova a voz que se levanta para falar em nome deles são o corpo e o espírito de todo o Exército Brasileiro. Representam o preito derradeiro de um reconhecimento inextinguível que nós, militares de norte a sul deste vasto Império, vimos render ao nosso velho Marechal, que nos guiou como General, como protetor, quase como pai, durante 40 anos, sentenciou o literato Visconde de Taunay, então Major do Exército, despedindo-se de Duque de Caxias no momento de seu enterro.



Guerra do Paraguai, o triunfo maior de Caxias

Vitor Meireles, Aspectos da Guerra do Paraguai, Pinacoteca do Estado de São Paulo



Desde a proclamação da Independência do Brasil, em 1822, passando pelas revoluções liberais e separatistas de Estados como Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul e Maranhão, Duque de Caxias esteve sempre presente nas principais batalhas internas do país, seja na linha de frente ou no comando das incursões. As vitórias nos combates, sempre com o objetivo de manter a paz e a integralidade do Brasil, deram reconhecimento nacional a Caxias e também lhe conferiram o codinome de “Pacificador”.

Porém, o principal feito do militar ocorreu em campos de batalha fora dos limites do território nacional. No ano de 1865, graduado marechal do Exército e assumindo novamente a função de senador, Duque de Caxias envereda-se no comando da Guerra da Tríplice Aliança, reunindo Brasil, Argentina e Uruguai contra as forças paraguaias de Solano Lopez. Em janeiro de 1869, as forças da Tríplice Aliança impõem uma vitória arrasadora ao Exército Paraguai e tomam a cidade de Assunção, capital do país.

Durante o combate em terras guaranis, Caxias demonstra pioneirismo e estratégia bélica, garantindo fama na história militar como um mestre na arte da guerra. Entre seus feitos, destaca-se o uso,

pela primeira vez no continente americano, de uma aeroestação (balão) para monitorar e obter informações táticas sobre as áreas de operações e os movimentos do exército inimigo. O comandante das forças brasileiras também mostra determinação para a construção da estrada Grão Chaco, permitindo ao Exército da Tríplice Aliança executar a marcha de flanco, através da região de estepes e savanas, em solo paraguaio.

No entanto, um dos capítulos mais nobres da campanha ofensiva liderada por Caxias no Paraguai ocorre no combate sobre o Rio Itororó. Na ocasião, o comandante do Exército nacional atinge a plenitude de seus esforços para motivar seus homens na luta pela pátria e immortaliza a célebre frase: *Sigam-me os que forem brasileiros*. No início de 1869, Caxias, certo da vitória incontestada da Tríplice Aliança, dá por encerrada a participação do Brasil no combate e inicia a retirada das tropas brasileiras do país. Em março daquele mesmo ano, Caxias abandona o comando do Exército por motivo de doença e recebe definitivamente o título de Duque. Em 1875, Duque de Caxias ainda retorna ao Ministério da Guerra, onde permanece até 1878, dois anos antes de sua morte.



Brasil reconhece os feitos de Caxias

Se em vida Duque de Caxias colecionou vitórias, títulos, promoções e as mais diversas honrarias, depois de sua morte, em 1880, o país não esqueceu os feitos de um dos principais heróis da pátria. No Brasil, além de cidades batizadas com o título a ele conferido, são inúmeras as praças, escolas e estátuas em homenagem ao militar Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias. Em Belo Horizonte, não é diferente: o Patrono do Exército Brasileiro empresta seu título para um dos cartões postais da cidade. Localizada na região leste da Capital mineira, a Praça Duque de Caxias, também conhecida como Praça de Santa Teresa, é patrimônio cultural da cidade e ponto de encontro para quem procura boa música e culinária diversificada.

Já no Estado do Rio de Janeiro, no local onde era situada a Fazenda Taquaraçu, então Vila de Porto Estrela e berço de Caxias, foi criado o Parque Histórico Duque de Caxias, no também rebatizado município de Duque de Caxias. Além disso, a partir de 25 de agosto de 1923, a data de seu aniversário de nascimento passou a ser considerada como o Dia do Soldado do Exército Brasileiro. A homenagem foi justificada pelos mais de 60 anos de serviços prestados ao serviço militar.



Praça Duque de Caxias, localizada no Bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte

Outra honraria em sua homenagem, o “Espadim de Caxias”, foi instituída em 1931 e é concedida aos cadetes do Exército da Academia Militar das Agulhas Negras. O espadim é portado como arma privativa dos cadetes e é cópia fiel do sabre usado pelo militar nas principais campanhas vencidas por ele no século XIX. Atualmente, o sabre original de Caxias é mantido como relíquia no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Rio de Janeiro.

A última grande homenagem e talvez a definitiva foi prestada pelo governo brasileiro ao Duque de Caxias através de um decreto federal de 13 de março de 1962. O documento imortaliza o nome do comandante militar como Patrono do Exército Brasileiro. Atualmente, os restos mortais do Duque de Caxias, de sua esposa e de seu filho repousam no Panteon a Caxias, construído em frente ao Palácio Duque de Caxias, na cidade do Rio de Janeiro.



*Daniela
de Freitas
Marques*

Juíza-Auditora
Substituta da
Justiça Militar
do Estado de
Minas Gerais.
Mestre e
Doutoranda em
Ciências Penais
pela Faculdade de
Direito da UFMG.
Professora
Assistente da
Faculdade de
Direito da UFMG.

Intervenção na Alma e no Corpo Humano: a Incansável Busca da Verdade

Aborda as intervenções no corpo humano – tanto no corpo do acusado quanto no corpo do ofendido – como forma de descoberta da verdade. A verdade tão buscada, mas, assim mesmo, sempre e cada vez mais distante, ensejou, ao longo dos séculos, a utilização dos mais variados meios de prova.

1. A VERDADE DE NASRUDIN E A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

*– As leis não fazem com que as pessoas fiquem melhores – disse Nasrudin ao Rei.
– Elas precisam, antes, praticar certas coisas de maneira a entrar em sintonia com a verdade interior, que se assemelha apenas levemente à verdade aparente.*

O Rei, no entanto, decidiu que ele poderia, sim, fazer com que as pessoas observassem a verdade, que poderia fazê-las observar a autenticidade – e assim o faria.

O acesso a sua cidade dava-se através de uma ponte. Sobre ela, o Rei ordenou que fosse construída uma forca.

Quando os portões foram abertos, na alvorada do dia seguinte, o chefe da guarda estava a postos em frente de um pelotão para testar todos os que por ali passassem. Um edital fora imediatamente publicado: “Todos serão interrogados. Aquele que falar a verdade terá seu ingresso na cidade permitido. Caso mentir, será enforcado.”

Nasrudin, na ponte entre alguns populares, deu um passo à frente e começou a cruzar a ponte.



— Onde o senhor pensa que vai? — perguntou o chefe da guarda.
— Estou a caminho da força — respondeu Nasrudin, calmamente.
— Não acredito no que está dizendo!
— Muito bem, se eu estiver mentindo, pode me enforçar.
— Mas se o enforcarmos por mentir, faremos com que aquilo que disse seja verdade!
— Isso mesmo — respondeu Nasrudin, sentindo-se vitorioso. — Agora vocês já sabem o que é a verdade: é apenas a sua verdade.¹

A **fábula de Nasrudin** demonstra o anseio incansável da humanidade pela busca da verdade — verdade de pensamento, verdade de palavras, verdade de condutas, verdade na reconstrução do passado e verdade no cumprimento dos votos futuros.

Na reconstrução histórica da conduta criminosa, o órgão julgador persegue, consciente ou inconscientemente, a verdade absoluta, esquecendo-se de que, no processo penal, como na vida, a única verdade ao alcance é a **sua verdade** ou a **certeza** de tê-la encontrado.²

Os alicerces da reconstrução histórica da conduta criminosa são as provas — **espírito** de toda decisão incidental ou final prolatada no curso do processo.

Outrora, a **voz divina** era ouvida direta ou indi-

retamente no sentido de condenar ou absolver aqueles acusados da prática de condutas proibidas. Hoje, ao contrário, a **voz da razão**, expressa pela **convicção judicial** ou experimentada no **conhecimento científico**, é ouvida no sentido de condenar ou absolver aqueles acusados da prática de condutas proibidas.

Na convicção judicial, alia-se inteligência à emoção — uma *diversidade dos motivos que fazem a sua convicção*. Quando um magistrado tem conseguido uma longa experiência de perversidade humana, da ordinária leveza dos juramentos, dessa mistura de ideal e de realidade que, no fim de certo tempo, se apodera da memória, seu juízo, habituado a um exame severo das coisas, hesita em presença de tais provas, e sua decisão é menos pronta do que seria a de um colega menos experimentado, menos profundamente iniciado nos segredos da consciência e da vida. ...Algumas vezes, que questões delicadas se têm de resolver! Depõe uma mulher em favor do amante e contra seu irmão: qual a voz do coração aqui mais poderosa? A que falava pelo amante ou a que pelo irmão? E o juiz para decidir uma tal questão não escutará o seu próprio coração, não consultará os sentimentos de sua vida privada? Seu juízo, em uma palavra, não será subjetivo? (Mittermaier, 1997, p. 62)

Na crença atribuída ao **conhecimento científico**, são colhidas e admitidas as mais variadas provas, inclusive, aquelas que permitem intervenções na alma e no corpo humano — tanto do acusado, quanto do ofendido.³

¹ NASRUDIN. *Como Nasrudin criou a verdade*. O texto acima foi publicado no livro *Histoires de Nasrudin*, Éditions Dervish, s.d. (COSTA, 2001, p. 50). Extraído do site: www.releituras.com/nasrudin-verdade.asp

² Não muito distante é o ensinamento de Nicola Framarino dei Malatesta (1996, p. 21): *A verdade, em geral, é a conformidade da noção ideológica com a realidade; a crença na percepção desta conformidade é a certeza. Ela é, portanto, um estado subjetivo da alma, podendo não corresponder à verdade objetiva. Certeza e verdade nem sempre coincidem: por vezes, tem-se certeza do que objetivamente é falso; por vezes, duvida-se do que objetivamente é verdadeiro. E a mesma verdade que aparece certa a uns, a outros parece duvidosa, e, por vezes, até mesmo falsa a outros.*

³ A ingerência não propriamente no corpo, mas em parte dissociada dele — **na placenta** — fez história no Supremo Tribunal Federal. Na **Reclamação n. 2040-1/DF**, em que foi relator o Ministro Néri da Silveira, publicada no **DJ 27/06/2003**, decidiu-se pela coleta de material biológico da placenta, apesar da oposição da mãe, para a realização do exame de DNA, no intuito de descoberta da paternidade do nascituro, em caso no qual agentes da Polícia Federal foram acusados de estupro ocorrido nas dependências da Polícia Federal.

Na ementa transcrita, as principais razões são aduzidas, com habilidade, como se vê:

EMENTA: — Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extraditanda n. 783, à disposição do STF 2. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda. 3. Invocação dos incisos X e XLIX do art. 5º, da CF/88. 4. Ofício do Secretário de Saúde do DF sobre comunicação do Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte — HRAN, autorizando a coleta e entrega de placenta para fins de exame de DNA e fornecimento de cópia do prontuário médico da parturiente. 5. Extraditanda à disposição desta Corte, nos termos da Lei n. 6.815/80. Competência do STF para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal. 6. Decisão do juiz federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na Reclamação. Mantida a determinação ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte, quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditanda. Suspensão também o despacho do juiz federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente. 7. Bens jurídicos constitucionais como "moralidade administrativa", "persecução penal pública" e "segurança pública" que se acrescem, como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho. 8. Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o juízo federal da 10ª Vara do Distrito Federal. 9. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a cópia de entrega à Polícia Federal do "prontuário médico" da reclamante.



2. MENTE E CORPO: A IMPOSSÍVEL DISSOCIAÇÃO

A **dignidade da pessoa humana** é o limite à intervenção na alma e no corpo humano.

Em especial, em relação ao autor do crime, tanto a sua alma quanto o seu corpo devem ser resguardados e preservados, não só pela dignidade que lhes é própria, mas, sobretudo e principalmente, em razão do **princípio da não auto-incriminação** – *nemo tenetur se detegere*. Ao mesmo tempo, não é dado ao autor do crime, a pretexto de não se auto-incriminar, escusar-se das eventuais restrições impostas em razão da imputação ou das imputações que lhe são feitas.

Na verdade, busca-se alcançar o justo limite entre o respeito à pessoa humana e o dever-poder de punir do Estado. Ora, o **justo limite** ainda não está plenamente consagrado – quer porque, às vezes, é excessivamente ampliado; quer porque, às vezes, é indevidamente restringido.

Novamente, e uma vez mais, não há propriamente uma resposta, ao contrário, há princípios e critérios orientadores estabelecidos antes que se solte o fio de prata e se despedace a taça de ouro; *antes que se quebre o cântaro na fonte e se parta a roldana do poço, e o pó volte à terra, onde estava*,⁴ antes, em suma, que o desrespeito ao justo limite da intervenção na alma e no corpo humano sejam a realidade cotidiana.

3. TODA ALMA LIVRE É IMPERATRIZ

Toda alma livre é imperatriz (Machado de Assis, 2003, p. 107), dizia o Conselheiro Aires, portanto, toda prova obtida à custa da liberdade da alma do indiciado e/ou do acusado é ilícita. Assim, no processo penal comum ou no processo penal militar, são inadmissíveis as provas obtidas por meio de processos químicos, como o **soro da verdade** ou a **narcoanálise**, ou de processos mecânicos, como o **detector de mentiras**, dentre outros similares.

De maneira mais sutil, na obediência à garantia

constitucional do **direito ao silêncio**, em nenhum momento o indiciado ou o acusado podem ser constrangidos à fala.

Portanto, apenas como exemplificação, nem o art. 305⁵ nem tampouco o art. 308,⁶ ambos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), foram recepcionados pelo texto constitucional, em razão do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República de 1988.

O indigitado autor do crime, na situação de indiciado ou de acusado, não pode ter o seu silêncio interpretado em prejuízo à própria defesa – o silêncio constitui expressão de autodefesa. Tampouco devem ser consignadas as perguntas dirigidas ao indiciado ou ao acusado, pois seria uma desnecessária fonte de constrangimento: se o réu externa claramente sua opção pelo total silêncio, não deve o juiz fazer perguntas, uma após a outra, e registrá-las, pois é uma forma de coagi-lo a falar. (Haddad, 2001, p. 155)

Por outro lado, o silêncio não pode trazer em si elemento de formação da convicção judicial e registre-se que – somente nos sistemas processuais de fundo inquisitivo – poderia ser-lhe atribuído algum valor. Muitas vezes, o silêncio traduz os mais variados estados de espírito do indigitado autor de crime, e, nem sempre, eles se norteiam no sentido de sua culpa.

4. A PORTA DA VERDADE ESTAVA ABERTA

Não se trata, obviamente, de atribuir todas as mercês a *Sua Excelência*, o Réu, conforme expressão irônica de G. Battaglini.

Ao invés, trata-se de lhe atribuir o átimo de dignidade que, por pior que tenha sido a imputação, o processo penal jamais poderá suprimir. Também lhe deve ser atribuído, na posição louvável do Supremo Tribunal Federal, um feixe de garantias, pois – **por desdita ou por acaso** – não foram poucos aqueles que, inócentes, suportaram as dores do processo penal.

A vítima ou as vítimas também não podem ser esquecidas, pois muitos são os crimes que prosperam na

⁴ Eclesiastes, 12. A transcrição é de uma tradução feita por Rubem Alves.

⁵ Art. 305. *Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.*

Perguntas não respondidas.

Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

⁶ Art. 308. *O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.*



sombra, esquecidos e deixados à solidão de si mesmos. *A porta da verdade estava aberta*⁷ para quem quisesse entrar, diz a voz comum, bastava o empenho na investigação do crime.

Na verdade, além da ausência de uma polícia científica no Brasil, propriamente técnico-investigativa, os crimes são, em sua maioria, de duas ordens:

- a) os crimes individuais, praticados por motivos passionais, egoísticos, cobiçosos, nos quais a dinâmica **criminoso-entorno social-vítima** permite uma visualização do próprio crime, do perfil do criminoso e do perfil da própria vítima; e

- b) os crimes empresariais, nos quais a dinâmica do crime é a dinâmica do mundo dos negócios, ou seja, a dinâmica impessoal, asséptica e fria.⁸

É seguro que uns são de mais fácil elucidação do que outros. Mas, nem sempre é a regra. Tanto aqui quanto alhures, a incógnita acerca do crime alça-o a patamares quase místicos.

Apenas como exemplo, cite-se o caso de Elizabeth Short, “A Dália Negra”, encontrada em Los Angeles, no Parque Leimert, na manhã de 15 de janeiro de 1947, nua e esquartejada, com o corpo cortado, lavado e seccionado na cintura, com marcas de tortura, profundos cortes no seio e dois talhos em seu rosto,

⁷ A frase é de Carlos Drummond de Andrade. A sua poesia, chamada Verdade, é a seguinte:

*A porta da verdade estava aberta,
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.*

*Assim não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só trazia o perfil de meia verdade.
E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram ao lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em metades
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era totalmente bela.
E carecia optar. Cada um optou conforme
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.*

⁸ A classificação não é original deste artigo. Toda a fina perspectiva apresentada na classificação é de Rubem Alves. (2001) Senão veja-se:

6. Há 2 tipos de crimes: crimes de amor e crimes de poder. O detetive, em busca do criminoso, fará bem em seguir o velho conselho “Cherchez l’argent, cherchez la femme...” Procure o dinheiro, procure a mulher... É claro que esse ditado se fez numa sociedade machista, onde só os homens cometiam crimes de amor. Ou, talvez, numa sociedade em que as mulheres eram mais sábias que os homens: elas não matabam por amor por saber que não vale a pena...

7. Os crimes de amor sempre existiram e sempre existirão. Sem os crimes de amor a literatura e a arte perderiam um dos seus motivos mais comoventes. As “Mil e uma noites” perderiam seu fio condutor. As óperas perderiam algumas das suas mais pungentes realizações. E seriam perdidas também as músicas caipiras, aquelas de antigamente: o caboclo que mata a caboclinha que o trocou por um conquistador rico da cidade.

8. Os crimes de amor resultam de perturbações individuais de emoções. É sempre um apaixonado solitário que comete o crime. Não se pode “formar quadrilha” para cometer crimes de amor. Quando se forma uma quadrilha para se cometer crimes, sabe-se que um procedimento racional está em andamento. Mas o crime de amor é sempre irracional. Resulta de uma erupção de sentimentos que fugiram ao controle da razão. Essa é a razão por que não é possível fazer uma sociologia dos crimes de amor. Sobre os crimes de amor faz-se literatura e psicanálise.

9. O corpo é um albergue. Nele moram os mais diferentes hóspedes. Um deles é o apaixonado perturbado com ímpetos assassinos. Cometido o crime ele se retira da cena, esconde-se no seu quarto e se tranca. O dono do albergue, racional, que havia sido expulso pelo apaixonado perturbado, volta então – ele estava “fora de si” – e tem de lidar com a dor da culpa e a dor da perda. O criminoso por amor, passada a erupção de sentimentos, se arrepende sempre. Ele continua a ser um ser moral.

10. É possível que a lei, ao punir o criminoso, esteja punindo o inocente. Não foi o dono do albergue que cometeu o crime. Foi o “outro”, que mora no mesmo albergue. Inocente e criminoso vivem no mesmo corpo.

11. Os crimes de amor se assemelham a uma amputação – um momento de distração e a serra amputa um dedo. É um acontecimento individual, doloroso, localizado, completo. Cicatriza, deixando marcas. Mas o corpo não é ameaçado. Os crimes de poder são totalmente distintos. Assemelham-se ao câncer. Têm a configuração de uma rede que não pára de crescer. Elimina-se um tumor aqui, mas as metástases aparecem em lugares distantes. Sendo uma rede, organizam-se social e politicamente: bandos, gangues, quadrilhas, máfias. Apossam-se de territórios e sobre eles estabelecem suas próprias leis, transformando-se assim em estados. Navegam em todos os canais de comunicação, embarcados no dinheiro. Os meios de circulação de dinheiro são os meios de circulação dos crimes de poder. Onde houver dinheiro ali haverá crimes de poder. Porque dinheiro e poder são a mesma coisa. Agora, num mundo interligado pela globalização da circulação do dinheiro, os crimes de poder ganham o status de “empresa transnacional”. Os crimes de poder têm também a sua ONU, melhor dizendo, OCU, Organização do Crime Unido, que funciona com muito mais eficiência que a Organização das Nações Unidas. Constituem-se como uma potência internacional, um Estado Internacional, com filiais em todos os países. Os assassinatos em favelas, decorrentes de disputas entre traficantes, são nada mais que manifestações da rede mundial de circulação de riqueza ligada ao tráfico de drogas.

12. Os crimes de poder, hoje, são muito mais que casos policiais. Eles se organizam como um Estado paralelo ao Estado, colocando em jogo aquilo que, em linguagem militar, tem o nome de “segurança nacional”. O perigo não está além das fronteiras geográficas. O perigo se encontra dentro do território nacional.

<http://rubemalves.uol.com.br/hall/wwpct16/newfiles/sobreocrim2.php>



A vítima ou as vítimas também não podem ser esquecidas, pois muitos são os crimes que prosperam na sombra, esquecidos e deixados à solidão de si mesmos. A porta da verdade estava aberta para quem quisesse entrar, diz a voz comum, bastava o empenho na investigação do crime.

A vítima ou as vítimas também não podem ser esquecidas, pois muitos são os crimes que prosperam na sombra, esquecidos e deixados à solidão de si mesmos. A porta da verdade estava aberta para quem quisesse entrar, diz a voz comum, bastava o empenho na investigação do crime.

A vítima ou as vítimas também não podem ser esquecidas, pois muitos são os crimes que prosperam na sombra, esquecidos e deixados à solidão de si mesmos. A porta da verdade estava aberta para quem quisesse entrar, diz a voz comum, bastava o empenho na investigação do crime.

ilustração: samuel eller

dando a impressão de que o seu sorriso fora aumentado, grotescamente, por seu assassino. (Douglas, 2002, p. 320 ss.) Apesar de todos os esforços envidados, nunca foi descoberto o autor do crime. Anos e anos depois, na feitura do perfil psicológico do criminoso, foi demonstrada a **personalidade** de quem seria capaz de praticar o crime, mas nunca se demonstrou **quem**, efetivamente, praticou-o. Sabe-se que o assassino teria praticado o crime por prazer: *enquanto a lavagem e o desmembramento do corpo constituíam elementos de modus operandi, feitos para proteger-se da polícia, a tortura e o sorriso talhado no rosto da vítima eram elementos de assinatura, uma necessidade emocional e gratificante para o criminoso.* (Douglas, 2002, p. 329)

Por outro lado, nos ditos crimes empresariais, a prova técnica – o caminho longo a ser percorrido na estrutura do crime organizado – tem demonstrado, exaustivamente, a impossibilidade estatal em apurá-los, apreciá-los e julgá-los.

Nas últimas décadas, o grande repositório de esperanças é, na busca incansável da verdade, o conheci-

mento científico, em especial, o conhecimento biológico – essencial à compreensão e ao desvendamento do crime.

5. AS INTERVENÇÕES CORPORAIS E O BANCO DE DADOS DE DNA

No caso das intervenções corporais, Eugênio Pacelli de Oliveira (2003, p. 363) indica os critérios norteadores, em que o indigitado autor do crime – *deve se submeter a – ou suportar – determinadas ingerências corporais, com finalidades probatórias:*

- a) *previsão expressa e restrita na lei;*
- b) *controle judicial da prova;*
- c) *existência de crime cuja comprovação dependa de exame pericial técnico.*

No cotidiano do processo penal e do processo penal militar, o reconhecimento de pessoas é normalmente aceito, *v.g.*, o art. 368^o do CPPM. No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação aos exames de alcoolemia, as posições são ainda extre-

⁹ Art. 368. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

- a) a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
 - b) a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se a apontá-la quem houver de fazer o reconhecimento;
 - c) se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela.
- § 1^o O disposto na alínea c só terá aplicação no curso do inquérito.
§ 2^o Do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.



mamente oscilantes, inclusive, em relação à confiabilidade do “bafômetro”.

Na atualidade, um dos aspectos mais polêmicos versa sobre o exame de DNA e sobre a conseqüente proposta de formação de um **banco de dados de DNA**, essencialmente polêmico tanto quanto à sua natureza, quanto às conseqüências acarretadas pelo controle estatal, à semelhança do “Grande Irmão”.

Paul E. Tracy e Vincent Morgan (2000, p. 642), acerca do **banco de dados de DNA**, apresentam-nos em seu aspecto menos complexo, como se vê no trecho abaixo transcrito:

In theory, a DNA database consists of DNA samples obtained from two sources: crime scene evidence and individual “donors”. The term “donors” is used simply for utility here, and as Part V.B will show, who is included in the donor group varies substantially from jurisdiction to jurisdiction. It should be noted here that other sources of DNA might provide samples for these databases, such as unidentified human remains or the DNA of relatives of missing persons.

Na realidade, a proposta básica do **banco de dados de DNA** versa tanto sobre a identificação de pessoas desaparecidas quanto sobre a descoberta de evidências da cena do crime e, extensivamente, poderá e, certamente, deverá ser utilizado para a produção de provas no processo penal.

Ao mesmo tempo, são variadas as conseqüências reflexas acarretadas pelo banco de dados de DNA, uma delas é bem real: a discriminação em razão do próprio DNA – a discriminação genética – um “neolombrosianismo” sofisticado estendido àqueles que, no senso comum, possuiriam genes defeituosos ou deletérios.

Diante disto, nada mais justo que conclamar, ensinar e divulgar que todos os membros da espécie humana, sem exceção, têm direito a não exclusão por razões biológicas. Ainda que de forma tímida, a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos afirma em seu artigo 2º, alínea a: “Todos têm direito ao respeito por sua dignidade e seus direitos humanos, independentemente de suas características genéticas”. (Azevêdo, 2000, p. 22-23)

6. CONCLUSÃO

Na verdade, os critérios do justo limite para a intervenção, quer na alma, quer no corpo humano, ainda são passíveis de tantas e tão variadas discussões que, no fragmento da poesia de Carlos Drummond de Andrade, parece residir a única certeza – as normas jurídicas justas ou, simplesmente, legais optarão por intervir quando a verdade buscada satisfizer **as ilusões, os caprichos** ou a **miopia** do tempo e da cultura em que elas vigorarem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Rubem. Sobre o crime I. *Correio Popular*, 28 de outubro de 2001, Caderno C.
- AZEVÊDO, Eliane Elisa Sousa e. Direitos humanos e genética. *Cadernos de Ética em Pesquisa*, Brasília, v. 3, n. 6, p. 22-23, nov. 2000.
- DOUGLAS, John; OLSHAKER, Mark. *Mentes criminosas e crimes assustadores*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Esau e Jacó*. São Paulo: Nova Cultural, 2003.
- MALATESTA, Nicola Framarino dei. *Lógica das provas em matéria criminal*. Campinas: Bookseller, 1996. v. 1.
- MITTERMAIER, C. J. A. *Tratado da provas em matéria criminal ou exposição comparada*. Campinas: Bookseller, 1997.
- NASRUDIN: como Nasrudin criou a verdade. In: COSTA, Flávio Moreira da Costa, org. *Os 100 melhores contos de humor da literatura universal*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. *Curso de processo penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- TRACY, Paul E.; MORGAN, Vincent. Big brother and his science kit: DNA databases for 21 Century crime control? *The Journal of Criminal Law e Criminology*, Chicago, v. 90, n. 2, p. 642, fev. 2000.



*Paulo Tadeu
Rodrigues
Rosa*

Juiz-Auditor
Substituto da Justiça
Militar do Estado de
Minas Gerais.
Mestre em Direito
pela Universidade
Estadual Paulista
Júlio de Mesquita
Filho.
Especialista em
Direito
Administrativo e
Administração
Pública Municipal
pela Universidade
Paulista.
Membro Titular da
Academia
Ribeirãopretana de
Letras Jurídicas e
Membro
correspondente da
Academia Brasileira
de Letras Jurídicas.

Justiça Militar: Uma Justiça de Exceção?

A Justiça Militar estadual ainda continua recebendo críticas segundo as quais teria a sua origem em um regime de exceção, que foi instalado no Brasil, no dia 31 de março de 1964, em decorrência de uma revolução, conforme constou do preâmbulo da Constituição Federal (CF), outorgada no ano de 1967, que afastou do exercício do Poder Executivo o então Presidente da República João Goulart.

Uma análise da história em seu sentido técnico e científico demonstra, de forma clara, que a Justiça Militar estadual **não surgiu no período de 1964** e, nem mesmo, serviu aos interesses do governo autoritário que se instalou naquele momento e que não teria respeitado as garantias fundamentais do cidadão.

A Justiça Militar no Brasil existe desde 1808, quando D. João VI veio para o Brasil juntamente com a Família Real, deixando a Corte sediada em Lisboa, em decorrência das hostilidades que estavam sendo praticadas pelo General Napoleão Bonaparte, Imperador dos franceses, e que impôs o bloqueio continental contra a Inglaterra.

A Justiça Militar federal possui previsão constitucional desde a **CF de 1934**, e a Justiça Militar estadual desde a **CF de 1946**, ou seja, **em data muito anterior ao movimento de 1964**. Os juízes-auditors integram o Poder Judiciário, federal ou estadual, com todas as garantias asseguradas aos magistrados: **vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos**. A CF de 1988, seguindo a tradição constitucionalista inaugurada em 1934, novamente fez previsão expressa tanto no aspecto federal como estadual da Justiça Militar.

Afirmar que a Justiça Militar estadual é originária do **regime de exceção** é contrariar os textos constitucionais que foram promulgados durante a República instalada no dia 15 de novembro de 1889. **A Justiça Militar possui autonomia e independência e não pertence à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar**. A Justiça Militar integra o Poder Judiciário e, no decorrer dos anos, vem cumprindo com as suas funções constitucionais.



É importante esclarecer ainda, para se evitar a divulgação de dados divorciados da realidade, **que, no período de 1964 a 1988, os crimes contra a segurança nacional não eram julgadas perante a Justiça Militar estadual**, mas, na Justiça Militar federal, segundo o disposto na Lei de Segurança Nacional. A nova CF determinou, de forma expressa, que esses crimes fossem julgados perante a Justiça Federal.

Os acusados que responderam a processo-crime perante a Justiça Militar federal, por terem violado, em tese, as disposições da Lei de Segurança Nacional, tiveram todas as prerrogativas processuais asseguradas de forma efetiva, como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse período, várias pessoas foram absolvidas perante a Justiça Castrense, **que foi instituída em nosso país, por meio de Alvará Régio, no ano de 1808, com a vinda da Família Real Portuguesa.**

O primeiro tribunal que o Brasil conheceu foi o Conselho Militar e de Justiça que passou a promover a prestação jurisdicional, no então Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarves, permitindo que a antiga Terra de Vera Cruz tivesse um tribunal próprio para julgar os seus nacionais.

A primeira liminar a ser concedida em sede de *habeas corpus* foi deferida pelo Superior Tribunal Militar, que garantiu os direitos e as garantias fundamentais de um cidadão, de forma efetiva, apesar da ausência de previsão legal deste instituto, demonstrando a independência e autonomia da Justiça especializada.

No Estado de Minas Gerais, a Justiça Militar estadual, no ano de 2002, completou 65 anos de existência. Com base nesse fato, qual o fundamento para se afirmar que a Justiça Militar possui origem no regime que foi instalado no Brasil, no ano de 1964?

O Estado de São Paulo que, juntamente com o Estado de Minas Gerais e o Estado do Rio Grande do Sul, possui um Tribunal de Justiça Militar, teve o seu Tribunal especializado instalado, no dia 08 de janeiro de 1937, por meio da Lei nº 2.856. A respeito da criação da Justiça Militar no Estado de São Paulo, Ronaldo João Roth (2003, p. 22) preceitua que:

De se registrar, outrossim, que a criação do Tribunal de Justiça ocorreu em 2/2/1874 (Tribunal de Relações de São Paulo e Paraná), tendo, efetivamente, ocorrido a instalação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em

8/12/1891, fato esse que permite concluir que o Tribunal de Justiça Militar foi o segundo Tribunal criado e instalado no Estado de São Paulo.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal Militar foi criado em 1918, ou seja, em um período muito anterior aos movimentos de 1930 e 1964. Segundo João Carlos Bona Garcia (2003, n. 41, p. 18):

A primeira ata do Conselho – o primeiro Tribunal Militar criado na República – data de 19 de junho de 1918. O Decreto de 13 de março de 1924 criou o cargo de juiz-auditor civil, de livre nomeação do Presidente do Estado, para funcionar em primeiro grau, junto ao Conselho Militar.

A Justiça Militar possui uma função essencial no Estado Democrático de Direito, uma vez que exerce, de forma efetiva, o controle das atividades desenvolvidas pelas forças policiais, que são responsáveis pela preservação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

O fato de a Justiça Castrense ser um órgão colegiado em 1º grau não configura nenhuma violação à tradição constitucional e processual. Nos países europeus, que seguem a tradição da família romano-germânica, a mesma observada pelo Brasil, como por exemplo, a Itália e a França, o juízo de 1ª instância é constituído por um órgão colegiado, como muito bem retratou Piero Calamandrei (1995) em sua obra *Eles, os juízes, vistos por um advogado*.

Na Justiça Militar, não existe nenhum privilégio aos jurisdicionados, mas um efetivo controle dos atos policiais que são praticados, condenando-se o acusado quando existem provas que demonstrem, de forma efetiva, a sua culpabilidade, e absolvendo o acusado quando não existem elementos que possam levar a certeza da violação dos atos descritos na denúncia. Afinal, esse não é o fundamento da teoria geral do processo que se aplica no Estado Democrático de Direito.

A participação dos militares na composição do colegiado é essencial, uma vez que estes auxiliam o juiz-auditor, com os seus conhecimentos profissionais, permitindo a realização de um julgamento justo e um controle efetivo das atividades desenvolvidas pelos militares estaduais.

A Justiça Militar é uma Justiça especializada como a Justiça do Trabalho e a Eleitoral e, na maioria dos Estados-membros da Federação, cumpre com as suas funções previstas na Lei de Organização Judiciária e



na CF, com um orçamento inferior a 1% do destinado ao Poder Judiciário estadual.

Os crimes militares, se fossem remetidos a uma vara criminal comum, exigiriam, muitas vezes, conhecimentos que não são peculiares aos operadores do Direito, como o significado de uma deserção, insubmissão, motim, abandono de posto, crimes contra a administração militar, desacato contra superior, crime contra o comandante do navio, oficial de quarto, dia, entre outros ilícitos próprios da vida na caserna.

Além disso, a vida militar possui particularidades próprias que devem ser preservadas em atendimento aos princípios da hierarquia e da disciplina, que são essências para o Estado Democrático de Direito e a manutenção das instituições militares que são responsáveis pela preservação da lei e da ordem.

O Brasil não é o único país no mundo que possui uma Justiça Militar. Outras nações a possuem, como, por exemplo, os Estados Unidos da América, Portugal,

França, Inglaterra, entre outros. Além disso, as forças policiais uniformizadas e organizadas, com base na hierarquia e na disciplina, existem na maioria dos países civilizados.

O Estado Democrático de Direito não impede a existência de uma Justiça Militar, ou mesmo de forças policiais uniformizadas. O Estado de Direito pressupõe o respeito à lei para que os grupos sociais possam conviver em harmonia, o que permite inclusive a existência de uma lei de segurança nacional para julgar os crimes contra o Estado.

A Justiça Militar estadual possui previsão constitucional e uma função essencial no Estado de Direito, a qual vem sendo cumprida no decorrer dos anos. A população busca uma ordem pública efetiva que é garantida pelas forças policiais, e a Justiça Militar assegura que a lei seja observada e respeitada pelos integrantes das Forças Auxiliares, no exercício de suas funções constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- GARCIA, João Carlos Bona. Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul: 85 anos. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 7, n. 41, p. 17-18, mai/jun 2003.
- ROTH, Ronaldo João. *Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação Jurisdicional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

O Crime Propriamente Militar e a Transgressão Disciplinar Militar



*Marcelo
Adriano
Menacho
dos Anjos*

No Direito Público, um tema cuja análise certamente contribui para melhor compreensão do poder-dever de punir, seja na esfera administrativa ou penal, é exatamente a distinção entre o ilícito penal e o ilícito administrativo. É certo que, de acordo com a teoria dos atos ilícitos, estes não têm sua prática proibida pelas normas que os estabelecem, mas, uma vez praticados tais atos, seus autores ficam sujeitos às respectivas sanções.

O objeto de estudo do Direito Administrativo consiste em uma análise dinâmica do Estado e, dentre os poderes administrativos, o poder disciplinar autoriza a aplicação de sanção ao servidor que pratica determinada conduta passível de punição. No dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1996, p. 76), o poder disciplinar é corolário da hierarquia e esta permeia toda a Administração Pública nas relações entre seus agentes e, no caso das instituições militares, a hierarquia e a disciplina consistem em seus verdadeiros pilares constitucionais.

No Direito Administrativo, a transgressão disciplinar implica a violação de um dever funcional. A Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais que a regem, estabelece, máxime, em razão dos princípios da legalidade e da moralidade, um padrão de conduta aos seus servidores que, uma vez violado, enseja a aplicação de uma sanção. A pena administrativa é estruturada em graduações que vão desde a advertência verbal até a demissão dos quadros do serviço público, e a aplicação de qualquer delas pressupõe um procedimento administrativo em que seja assegurado ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme mandamento constitucional.

Instituto originário do Direito norte-americano, o *due process of law* tem em sua aplicação como consequência imediata a idéia do contraditório e da ampla defesa. Muito embora, na tradução para o vernáculo, a expressão tenha gerado uma certa redundância, posto que, no Estado Democrático de Direito, se o processo é legal evidentemente é também devido.

Por contraditório, entende-se a possibilidade de contradizer a imputação que porven-

Juiz-Auditor
Substituto da
Justiça Militar do
Estado de
Minas Gerais.
Mestre em Direito
Constitucional
pela UFMG.
Professor de
Direito
Constitucional do
Centro
Universitário de
Belo Horizonte –
UNI-BH.



tura lhe seja feita em igualdade de condições com aquele que a faz. O contraditório é a própria manifestação da defesa no processo. A ampla defesa implica a utilização irrestrita dos meios lícitos para a produção da prova, desde que atendidos os mandamentos das regras de processo. A Constituição Federal (CF) assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor do art. 5º, LV.

No Direito Administrativo, não existe a obrigatoriedade das infrações administrativas serem estabelecidas em tipos, nem que exista uma relação de correspondência entre o fato praticado pelo servidor e a conduta descrita no tipo, de maneira a haver perfeita subsunção. Isso ocorre em razão do poder disciplinar ser um poder administrativo de natureza discricionária. Entretanto, é importante lembrar que a capitulação do Direito Administrativo não pode ser tão aberta de maneira a impossibilitar o direito de defesa, ferindo o princípio da segurança jurídica. Nenhuma penalidade poderá ser imposta, seja na esfera judicial ou administrativa, sem a fundamental amplitude de defesa.

O ilícito administrativo é o ato que por sua natureza viola os preceitos que norteiam a Administração Pública, esses preceitos são extraídos da legalidade, da moralidade e da eficiência como princípios da Administração Pública.

Ao estabelecer a distinção entre o ilícito penal e o ilícito administrativo, alguns autores afirmam tratar-se de uma diferença que poderia ser notada pela própria natureza de ambos, uma vez que, para estes, a natureza do ilícito penal é distinta da natureza do ilícito administrativo, havendo assim uma diferença em razão da substância.

Para Hely Lopes Meirelles (2002, p. 121), há uma diferença de substância entre ambas as infrações, pelo que se extrai do teor de suas palavras:

A punição disciplinar e a criminal têm fundamentos diversos, e diversa é a natureza das penas. A diferença não é de grau: é de substância. Dessa substancial diversidade, resulta a possibilidade da aplicação conjunta das duas penalidades sem que ocorra bis in idem. Por outras palavras, a mesma infração pode dar ensejo a punição administrativa (disciplinar) e a punição penal (criminal), porque aquela é sempre um minus em relação a esta. Daí resulta que toda condenação criminal por delicto funcional acar-

reta a punição disciplinar, mas nem toda falta administrativa exige sanção penal.

Em posição diametralmente oposta, estão os que entendem que a diferença entre crime e infração disciplinar não se constitui em uma diferença de natureza ou de substância, mas uma distinção de grau, ou de intensidade, considerando que ambos têm a mesma natureza. Dessa forma, como ponto de contato entre o ilícito administrativo e o ilícito penal é possível constatar o princípio do *ne bis in idem*, o qual preconiza a idéia de que não poderá haver dupla punição pelo mesmo fato seja na esfera penal ou na esfera administrativa. O mesmo fato que ensejou a reprimenda penal não pode ser a causa de uma punição administrativa. Este é o entendimento de Damásio Evangelista de Jesus (1997, p. 143), que elucida a questão nos seguintes termos:

Não existe diferença ontológica entre eles. A diferença é de grau ou de quantidade. Reside na gravidade da violação ao ordenamento jurídico. Aqui também é a espécie de sanção que nos permite estabelecer se se cuida de um crime ou de um ilícito administrativo. Assim, se o legislador fixou uma sanção administrativa, significa que a considerou suficiente, e entendeu desnecessário recorrer à pena.

Em que pese a divergência acima assinalada, cumpre destacar que o crime e o ilícito administrativo são institutos jurídicos que defendem bens jurídicos distintos. O ilícito administrativo visa à defesa dos valores necessários ao bom funcionamento da Administração Pública, o que se extrai das normas que a regem. Já o crime é instituto de controle social que visa a aparatar o Estado de mecanismos jurídicos que possam fazer valer, em última instância, o seu direito de império junto à sociedade. Para Francisco de Assis Toledo (1994, p. 15), o Direito Penal visa à proteção de bens jurídicos e estes são:

Bem, em sentido muito amplo, é tudo o que se nos apresenta como digno, útil, necessário, valioso. Os bens são coisas reais ou objetos ideais dotados de valor, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que, além de serem o que são, valem.

Por essas razões não se pode dizer que haja uma diferença apenas de grau ou de intensidade entre ambos, tendo em vista que esses institutos se prestam a finalidades distintas dentro do Direito, um visa ao maior controle e melhor funcionamento da Administração



Pública, e o outro visa ao maior controle e harmonia nas relações entre indivíduos na sociedade.

O mesmo não se pode dizer com relação ao crime propriamente militar e à transgressão disciplinar militar, uma vez que o primeiro se encontra na seara do Direito Penal especial e, por esta razão, dotado de suas peculiaridades. Aqui é possível afirmar que a distinção entre ambos não é de natureza, mas apenas de intensidade ou de grau, ambos estão a serviço da necessidade de se manter o controle das instituições militares que, de acordo com a CF,¹ são organizadas com base na hierarquia² e na disciplina.³

O Direito Penal Militar é Direito Penal especial porque, ao contrário do Direito Penal comum que se destina a toda a sociedade indistintamente, tem como destinatários indivíduos que integram a Administração Pública e têm para com o Estado deveres especiais, gozando assim de um regime constitucional mais gravoso que os priva do exercício de direitos como a greve e a sindicalização. Trata-se de uma categoria de servidores que têm por missão a segurança interna e externa do país e, para o êxito desta empreitada, devem estrita obediência aos seus superiores e aos regulamentos a que estão submetidos. O zelo pela segurança pública, tarefa que lhes foi confiada pela Carta Política, é mais que um serviço essencial, mas condição sem a qual não se pode vislumbrar uma vida em sociedade.

O Direito Penal Militar visa a proteção de deveres especiais estabelecidos pelo ordenamento jurídico militar, o qual é delineado pela tônica constitucional já mencionada. A transgressão disciplinar militar, muito embora seja afeta ao Direito Administrativo como manifestação do poder disciplinar, carrega em seu bojo a mesma proteção ao ordenamento jurídico militar, de maneira que, como já dito, tem diferença apenas quantitativa e não qualitativa em relação aos crimes militares. É Jorge Alberto Romeiro (1994, p. 10) quem estabelece, com a percuciência que lhe é própria, a distinção entre o crime militar e a transgressão disciplinar, pelo que o faz nestas considerações:

a) *O crime militar é previsto em lei como fato*

típico, com pena específica e irrevogável, a transgressão disciplinar o é genericamente, quer quanto ao fato [...], quer quanto à sanção, revogável e eleita discricionariamente pelos chefes militares dentro de um elenco delas.

b) *Só jurisdicionalmente, isto é, através de decisão dos tribunais da justiça militar, com trânsito em julgado, pode ser punido o crime militar, cuja prática não é exclusiva dos militares; enquanto a falta disciplinar militar é privativa deles e sancionada pelo poder disciplinar dos chefes militares.*

c) *O crime militar resulta exclusivamente da lei federal, a falta disciplinar também de Decretos e Regulamentos do Poder Executivo... Em virtude da já assinalada cambiante linha divisória entre o crime militar e a transgressão disciplinar, não há cumulação das respectivas sanções, em se tratando de um mesmo fato. É o que dispõe, adotando o princípio ne bis in idem nas relações do direito penal e disciplinar castrenses, o § 2º do art. 42 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80, de 9/12/1980),...*

É evidente que, nesse contexto, não se deve considerar em caráter absoluto a idéia de que a absolvição ou condenação no crime militar determinará o que vai ocorrer na esfera disciplinar militar. Por demais oportuna é a menção ao verbete de Súmula de nº 18, da lavra do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece: *Pela falta residual não compreendida na absolvição criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.*

De acordo com o entendimento externado nessa súmula, que evidentemente também se aplica ao Direito Penal Militar e às transgressões disciplinares militares, o fato que foi objeto de uma absolvição no juízo castrense pode, evidentemente, apresentar contornos que não ofendam o bem jurídico tutelado pela lei penal militar, mas que ofendem os preceitos da ética profissional dos militares, violando assim princípios da esfera administrativa militar.

Cumprir lembrar também uma correlação necessá-

¹ Constituição da República Federativa do Brasil – art. 142 c/c 42, § 1º.

² *A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das IMES.* – Art. 6º, § 1º, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Lei Estadual nº 14.310, de 20/06/2002.

³ *A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia,...* – Art. 6º, § 2º, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Lei Estadual nº 14.310, de 20/06/2002.



ria que se estabelece entre as duas searas, qual seja, sempre que ficar determinado no juízo castrense que o fato imputado ao réu não existiu, ou que o réu não é o seu autor, em razão do princípio da segurança jurídica e de seu corolário nesse caso específico, que é o instituto da coisa julgada, não se poderá discutir a matéria na esfera disciplinar.

O Código Penal Militar, em seu art. 19, estabelece nítida distinção que a doutrina e os Códigos Penais castrenses anteriores já reconheciam entre o crime militar e a transgressão disciplinar militar. O dispositivo em comento assim estabelece:

Art. 19. Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

Entretanto, é de se perceber que na parte especial, ao dispor sobre o delito de lesão corporal levíssima, entendeu por bem, em razão da política criminal adotada, considerar a infração como disciplinar.

Em que pese a crítica formulada por muitos autores no sentido de que ao Estatuto Penal Militar não caberia fazer referência à esfera administrativa, posto que se tratam de esferas distintas, este dispositivo demonstra que o crime militar não passa de um *plus* em relação à transgressão disciplinar militar.

Ao analisar o dispositivo em questão, Nilton Vieira Dias (2001, p. 25) assevera:

Assim, por força de consequência, é de reconhecer-se que a simples desclassificação da lesão para o artigo 209, § 6º, do CPM, já significa a absolvição do denunciado, pois, a partir daí, o fato não é mais considerado um ilícito penal militar, exatamente pela inexistência de tipicidade, em face do princípio da insignificância diante da inexistência ou pequenez do resultado lesivo.

Outro dado extremamente relevante e que se apresenta como corroboração ao entendimento aqui registrado é exatamente a idéia de que o crime pro-

priamente militar, ao lado da transgressão disciplinar militar, é a única categoria de delito que autoriza a prisão em situações em que o agente não esteja em flagrante delito ou não exista uma ordem de prisão escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o inciso LXI do art. 5º da CF que estabelece:

[...]

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (grifo nosso)

[...]

Ainda nesta linha de raciocínio, é possível notar que o art. 18 do Código de Processo Penal Militar, precipitadamente considerado por alguns como um dispositivo inconstitucional, sob a denominação de Prisão para Averiguação, constitui-se no dispositivo da Lei Processual Penal Militar que se adapta perfeitamente à exceção constitucionalmente prevista no art. 5º, LXI, da CF.

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judicial competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

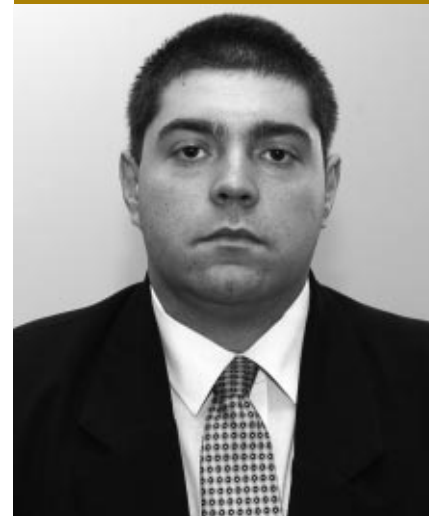
[...]

O tratamento constitucional dado ao crime propriamente militar e à transgressão disciplinar militar é semelhante em razão da identidade de natureza de ambos os institutos. *Ubi eaden ratio, ibi eadem legis dispositio* – ou, no bom vernáculo, onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DIAS, Nilton Vieira. Lesão corporal levíssima. *Revista de Estudos e Informações*, Belo Horizonte, n. 8, p. 25-27, nov. 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1996.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

O Instituto Processual da Preclusão Aplicado à *Emendatio Libelli* no Código de Processo Penal Militar



Fabricio Santos Almeida

Advogado,
militante na
Justiça Militar de
Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

A presente matéria tem por objetivo demonstrar até que fase processual do processo penal castrense ordinário pode ser procedida a *emendatio libelli* pelo órgão ministerial militar, e de que forma deve tal ato processual corretivo ser efetivado. Entretanto, para encadear um raciocínio lógico, é mister sejam feitas algumas considerações acerca do instituto da preclusão e do princípio da correlação, antes de adentrarmos, especificamente, o tema proposto.

A preclusão consiste na perda do direito de praticar um ato processual, por ter operado determinada circunstância.¹ Uma vez operada a preclusão de determinado ato processual, decorrem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal, não mais podendo tal ato ser praticado.

É um instituto de natureza processual penal indispensável à regularidade da marcha processual. Isso porque o procedimento constitui uma sucessão de atos que devem ser ordenados de forma lógica, para que seu objetivo, a prestação jurisdicional, advenha de forma mais rápida. Sendo assim, esses atos, que constituem o procedimento, devem ser ordenados no tempo, acrescidos de limitação temporal para que sejam praticados, sob pena de exacerbado prolongamento do procedimento.

A necessidade do instituto da preclusão é inegável, em sede de direito processual, e tem como elementos justificadores de sua prevalência no mundo jurídico a certeza da pretensão jurisdicional e a segurança jurídica.

A clássica doutrina processual divide a preclusão em três espécies: temporal, lógica e consumativa. Na preclusão temporal, decorrido o prazo legal, fica extinto o direito de praticar o ato processual, independentemente de declaração judicial. Na preclusão lógica, ocorre a perda do direito de praticar um ato processual, quando incompatível com qualquer outra faculdade, ou seja, *o exercício de uma faculdade incompatível com outra logicamente*

¹ Circunstância esta que dá azo às três espécies de preclusão, como à frente explicitar-se-ão.



anterior supõe o não-exercício desta, provocando-se a preclusão lógica quanto à primeira (Tourinho Filho, 1990, p. 94). Por fim, de menor importância para a análise do tema, consiste a preclusão consumativa na perda do direito de praticar um ato processual por já ter ocorrido a prática de ato com a mesma finalidade, não importando se o resultado deste fora ou não satisfatório. Esta última espécie de preclusão vem disciplinada no art. 473 do Código de Processo Civil (CPC), que é aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar (CPPM), por força do art. 3º, “a”, do CPPM c/c o art. 3º do Código de Processo Penal (CPP).

Pelo princípio da correlação, a sentença deve guardar uma relação estrita com a exordial acusatória. Impõe que deve haver uma íntima correlação entre o fato descrito na denúncia e o fato pelo qual o réu é condenado. De certa forma, o princípio vincula a sentença à denúncia, uma vez que só pode haver julgamento do réu por fato constante da acusação, sob pena de ser proferido julgamento *extra* ou *ultra petita*, que pode ou não acarretar situação mais gravosa para o condenado. Certo é que esse princípio da correlação entre acusação e sentença configura importante garantia do direito de defesa, sendo que qualquer decisão que o contrarie, ou, pelo menos, distorça seu preceito, acarretará a nulidade da decisão.

Contrastando o princípio da correlação com o princípio do *jura novit curia*, tem-se a relevante situação processual da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli* no processo penal. Cuidaremos aqui unicamente da *emendatio libelli*.

Trata-se da forma de se operar uma corrigenda na peça acusatória, sem que se alterem os fatos imputados, mas sim, a capitulação a eles atribuída. Na *emendatio libelli*, o fato permanece o mesmo, o que sofre alteração é a capitulação, tendo em vista a incompatibilidade entre eles. Já na *mutatio libelli*, o que sofre alteração é a própria imputação fática, uma vez que a realidade fática, pela instrução probatória, sofreu modificação. Aqui cabe-nos apontar o instituto no Direito Processual Penal comum e no Direito Processual Penal castrense, uma vez que são disciplinados de forma diversa.

No CPP, encontramos a *emendatio libelli* no art. 383, expressando-se o legislador processual penal comum, da seguinte forma:

Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

No Direito adjetivo Penal comum, a sentença

pode considerar, no que tange à capitulação do delito, dispositivos penais diferentes daqueles explicitados na denúncia. Na verdade, como já dito, não há alteração do libelo (como na *mutatio libelli*), mas apenas opera o magistrado uma corrigenda da peça acusatória.

Relevante anotar que, no Direito Processual Penal comum, no art. 383 do CPP, o juiz emendará a inicial para corrigir a capitulação aposta na denúncia, não importando se acarretará ao réu a imposição de pena mais gravosa, mas,² independentemente de manifestação do Ministério Público (MP) ou querelante para tal. A justificativa cinge ao fato de se defender o acusado dos fatos articulados na denúncia ou queixa, e não da capitulação nelas aposta.

Valendo-nos do magistério de Mirabete (2000, p. 453) para ratificar o exposto, quando se expressa acerca da *emendatio libelli*, cita-se:

No caso, o juiz, verificando que estão comprovados os fatos e as circunstâncias narrados na peça inicial, pode condenar o acusado, dando ao delito a definição jurídica que entende cabível e não aquela articulada na denúncia, inclusive com a aplicação de pena mais grave. A definição jurídica a que a lei alude é a classificação do crime, é a subsunção do fato à descrição abstrata em determinado dispositivo legal, inclusive quanto às circunstâncias de infração penal. Compreende-se que essa definição seja alterada pela sentença porque o acusado se defende do fato criminoso que lhe é imputado e não dos artigos da lei com que ele é classificado na peça inicial.

Assim sendo, não estando presentes, na inicial acusatória, qualificadoras ou causas de aumento de pena, por exemplo, pode o juiz, ao sentenciar, reconhecê-las, uma vez que narradas e demonstradas nos autos, mas não integrantes da capitulação. E pode o juiz fazê-lo pelo CPP, de ofício, sem necessidade de qualquer manifestação da acusação para tal. Pode o juiz, inclusive, reconhecer outro tipo que não o classificado pelo MP ou querelante.

De forma diversa, entretanto, estatui o CPPM acerca da *emendatio libelli*, no art. 437, “a”, *in verbis*:

Art. 437. O Conselho de Justiça poderá:

a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la; (grifo nosso)

[...]

² Aqui reside a diferença do Direito Processual Penal comum para o Direito Processual Penal Militar.



Quanto à *mutatio libelli*, nada traz o CPPM. Para o Direito Processual Penal Militar não existe o instituto da *mutatio libelli*. Já no tocante à *emendatio libelli*, há expressa disposição no art. 437, “a”, do CPPM, permitindo sua aplicação, mas exige que o Ministério Público Militar (MPM) formule pedido em alegações escritas, dando a nova definição jurídica do fato e, ainda, exigindo que, à defesa, seja dado prazo para respondê-lo.

Sendo assim, dispõe o legislador processual castrense que, importando ou não em situação mais gravosa para o réu, o MPM deverá formular, em alegações escritas, a correção da definição jurídica dada na denúncia. Constata-se uma mitigação do princípio do *jura novit curia* em relação ao Direito Processual Penal comum. Neste, o juiz procede à corrigenda de ofício. Aqui, no Direito Processual Penal Militar, somente se procede à corrigenda por iniciativa do MPM. Essa norma do CPPM já vinha sendo amenizada pela jurisprudência de forma acertada, que culminou, inclusive, com a edição da Súmula nº 5, pelo egrégio Superior Tribunal Militar (STM), senão vejamos:

Súmula 5. A desclassificação de crime capitulado na denúncia pode ser operada pelo Tribunal ou pelos Conselhos de Justiça, mesmo sem manifestação neste sentido do Ministério Público Militar nas alegações finais, desde quando importe em benefício para o réu e conste da matéria fática.

Passou-se, assim, a admitir a *emendatio libelli* sem manifestação do MPM quando beneficiasse o acusado. Entretanto, só pode o Conselho (Permanente ou Especial) de Justiça emendar a denúncia ante manifestação do Ministério Público Federal (MPF), em alegações escritas, se acarretar pena menor ao réu. Doutra face, caso a *emendatio libelli* importe em pena maior ao acusado, somente haverá possibilidade de se operar a *emendatio libelli* pelo MPF se a requerer, até as alegações escritas. Chega-se aqui ao tema proposto com as seguintes indagações: Qual o momento para que o MPM emende a denúncia? Existe momento processual consumativo da preclusão da *emendatio libelli* no CPPM? A competência para receber a *emendatio libelli* é do juiz-auditor ou do Conselho (Permanente ou Especial) de Justiça?

2. DA PRECLUSÃO DA EMENDATIO LIBELLI NO CPPM

Por óbvio, visando à segurança das relações jurídicas, como já dito, todo ato processual deve ter prazo para que seja produzido, sob pena de eternizar-se com o procedimento. No que tange à *emendatio libelli*, o

prazo legal, por óbvio, deve ser entendido como o termo anterior àquele despacho saneador, previsto no art. 430 do CPPM, que faz o auditor antes da designação de dia e hora para o julgamento. Isso por razões óbvias, questão unicamente de interpretação lógica da norma, senão vejamos.

A atividade saneadora em que o juiz-auditor declara o processo apto a ir a julgamento consiste em atos praticados por ele, durante todo curso do procedimento, onde analisa questões formais ou preliminares, como pressupostos processuais e condições da ação, não podendo relegar estas questões à fase de julgamento.

No CPPM, antes de o juiz-auditor prolatar qualquer sentença escrita, ele saneia o processo, após alegações escritas das partes, e designa sessão de julgamento, onde será proferida a decisão final. No CPP, não existe despacho saneador previsto antes da sentença como acontece no CPPM, e sequer fase plenária. Na Justiça Militar, a sentença será dada oralmente, a *posteriori*, reduzida a termo. Lá, no procedimento ordinário da Justiça Comum, não existe posterior fase oral às alegações finais, o que é diferente do procedimento ordinário da Justiça Castrense, onde existe a previsibilidade de o juiz-auditor corrigir todos os vícios do processo para, só então, mandá-lo a julgamento.

Mas a *emendatio libelli* no CPPM não pode ser produzida até a sentença final, principalmente, tratando-se de um procedimento onde existe a previsão de um despacho saneador para averiguar irregularidades e, só não as constatando, mandá-lo-á a julgamento. O art. 430 é cristalino:

Art. 430. Findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, que poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Se achar o processo devidamente preparado, designará dia e hora para o julgamento... (grifo nosso)

A partir do saneador, vícios no processo não podem mais ser argüidos no que tange, principalmente, à capitulação. Vícios formais e procedimentais, principalmente, em prejuízo da defesa, jamais, a partir desta fase. Se o juiz-auditor designa dia e hora para o julgamento, significa que o processo encontra-se saneado, não podendo jamais ser alterado, principalmente, a acusação, que ensejará punição mais gravosa.

Ademais, o MPM tem fase processual adequada para aditar a denúncia, qual seja, a prevista no art. 428 do CPPM, que vem sob a alcunha de **vista para alegações escritas**.

Ora, a fase do art. 428 do CPPM é o último momento processual em que o MP pode aditar sua denúncia. Interpretando de forma **sistemática** o



CPPM, infere-se que o art. 428 é o último momento para que o MPM invoque vícios, pois, posteriormente, o juiz-auditor, no art. 430, irá declará-los. Mas, passada a fase do art. 430 (**saneamento do processo**), com a designação de dia e hora para o julgamento, impossível que se proceda ao aditamento.

Na lei, não existem palavras que sejam escritas sem um significado jurídico. O legislador castrense atribuiu a nomenclatura “alegações escritas” à fase do art. 428 (fase esta que seria a adequada para o aditamento). Posteriormente, na fase do art. 437, “a”, do CPPM, expressa-se o legislador castrense: “em alegações escritas”. É óbvio que, no art. 437, o legislador se refere àquela fase do art. 428, o único momento em que o MP tem a **oportunidade legal** de se manifestar por escrito. Não pretende a lei que as alegações sejam escritas (na acepção atinente ao senso comum da palavra “escrita”), porque, se quisesse que fossem orais, haveria previsão de designação de dia e hora para que fossem apresentadas. A acepção aduzida, no art. 437, às “alegações escritas” é jurídica e não leiga. A fase última é a de alegações escritas, do art. 428, para que se produza o aditamento. O texto da lei traz a expressão “em alegações escritas”, querendo dizer “em sede de alegações escritas”, “na oportunidade das alegações escritas”. Para o CPPM, “alegações escritas” é a nomenclatura de uma fase de seu procedimento ordinário, qual seja, aquela prevista no art. 428.

O art. 428 não está no CPPM sem utilidade, para que as partes simplesmente venham aos autos e peçam o prosseguimento do feito, ou seja, o julgamento, como ocorre em 98% dos processos que tramitam perante a Justiça Militar estadual mineira. Ele tem uma razão de se encontrar naquele ponto do CPPM, como última fase a ser praticada pelas partes antes do plenário, qual seja, a de que sejam apresentados os vícios do processo para que o juiz-auditor proceda às competentes correções e, só então, encaminhe os autos do processo a julgamento. Se os autos foram a plenário, é porque estão em ordem para tal. Precluso está o ato processual *emendatio libelli*.

E, valendo-nos ainda da interpretação sistemática, infere-se que, pelo art. 432 do CPPM, realmente não há possibilidade de apresentação de aditamento após o saneamento do processo do art. 430. Infere-se do art. 432 que, **aberta a sessão de julgamento**, o escrivão procederá à leitura de peças, dentre as quais, o aditamento da denúncia. Mas, para que leia o aditamento, este já deve integrar os autos, **evidente**. E a última oportunidade que tem o MPM para fazer o aditamento integrar os autos, para que possa ser lido quando da abertura da sessão, é “em alegações escritas”, fase do art. 428 do CPPM.

Ademais, uma vez declarada aberta a sessão plenária pelo Presidente do Conselho, a única hipótese de suspensão da sessão encontra-se prevista no art. 436 do CPPM. Não se prevê hipótese de suspensão, em caso de aditamento de denúncia, porque a fase plenária não é mais momento processual para que seja a denúncia aditada. Assim, aberta a sessão, somente a hipótese do art. 436 pode autorizar a suspensão.

Por fim, o art. 2º, § 2º, do CPPM, assim se manifesta:

[...]

§ 2º. Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Emendar a denúncia após a fase do art. 428 do CPPM fere de morte o art. 2º, § 2º, do CPPM. O aditamento, na fase plenária, prejudica o acusado em sua defesa devido à surpresa, alterando o curso normal do procedimento, por não existir previsão de suspensão por aditamento, nem previsão de apresentação de peça escrita senão na fase do art. 428.

Sendo assim, o art. 437, “a”, do CPPM dispõe que o conselho pode dar definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia, desde que haja sido a exordial acusatória aditada, na modalidade de *emendatio libelli*, até a fase do art. 428 do CPPM, e não em fase de julgamento, após devidamente saneado o processo. A definição jurídica diversa pode ocorrer, desde que respeitada a fase processual adequada para que o MPM adite a denúncia, sob pena de preclusão deste direito. Insiste-se no fato de aditamento antes do julgamento porque é prática a constatação de necessidade de *emendatio libelli* pela acusação, apenas quando do estudo dos autos do processo para a sessão plenária, quando já operada a preclusão das alegações escritas.

Tendo o MPM incorrido em erro e perdido o prazo para apresentar o aditamento, deve adotar a postura de pedir a absolvição em plenário, não a de aditar o processo com ato precluso. Dessa forma, também não pode o conselho dar nova definição jurídica ao fato, vez que não operado o aditamento em tempo oportuno. Caberia ao juiz-auditor, então, antes da fase do art. 430 do CPPM, abrir vista ao MPM para o competente aditamento, e, caso o promotor de justiça atuante perante as auditorias da Justiça Militar estadual não aditasse, que fossem os autos encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça para tal. Mandando o juiz-auditor os autos a julgamento, não há mais possibilidade de nova definição jurídica do fato, salvo em benefício do acusado (Súmula nº 5 do STM).



5. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZ-AUDITOR PARA RECEBER O ADITAMENTO E CUMPRIR A EXIGÊNCIA DO ART. 437, "A", DO CPPM

Quem decide acerca do aditamento ou não da denúncia é unicamente o juiz-auditor. Perlustrando o CPPM, infere-se que compete exclusivamente ao juiz-auditor o recebimento ou não da denúncia, conforme art. 399, *caput*, *in verbis*:

Art. 399. Recebida a denúncia, o auditor:
(grifo nosso)

a) providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça;

[...]

Se determina a redação do dispositivo legal supra mencionado que, após o recebimento da denúncia, é que será designado o conselho, obviamente, não existe conselho sem recebimento da denúncia. Portanto, o recebimento da denúncia é ato exclusivo do juiz-auditor, por simples **interpretação lógica** do dispositivo legal. Sendo assim, como o recebimento da denúncia é ato exclusivo do juiz-auditor, não cabe ao Conselho sobre ele se manifestar, tendo em vista que ainda não foi constituído. Se é o juiz-auditor quem faz juízo acerca dos requisitos do art. 77 do CPPM, obviamente que, em caso de aditamento (*emendatio libelli*), cabe somente a ele rever aqueles mesmos requisitos do art. 77 do CPPM.

As alegações escritas a que se refere o art. 437, "a", do CPPM são dirigidas ao juiz-auditor e não, ao Conselho de Justiça. Se dirigidas ao juiz-auditor, é porque, obviamente, a ele cabe a decisão de receber ou não a *emendatio libelli*, por simples questão de lógica, tendo em vista ter sido ele quem recebeu a denúncia e, quando o fez, não mandou que fosse aditada,

o que pode ser perfeitamente possível com base no art. 78, § 1º, do CPPM.

E devem tais alegações serem dirigidas ao juiz-auditor, uma vez que o CPPM, em momento algum, exige a reunião do conselho para proferir qualquer decisão interlocutória. A função do conselho subsume-se a decisão de mérito, nos termos do art. 435 do CPPM, senão vejamos:

Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, ...
(grifo nosso)

[...]

Aditamento de denúncia não é questão preliminar para ser subordinada à apreciação do conselho, nem tampouco questão de mérito. É condição de procedibilidade a ser apreciada pelo juiz-auditor até que pronuncie um despacho saneador, determinando que nos autos não existem nulidades ou qualquer falta, estando o processo apto a ir a plenário para julgamento. Isso porque, verificando qualquer vício nos autos que possa acarretar sua nulidade ou falta, pode o juiz-auditor adotar as providências que entender necessárias, **inclusive intimar o MPM para o competente aditamento da denúncia**, nos termos do art. 430 do CPPM.

Ora, se antes de designar dia para julgamento, pode o juiz-auditor determinar que os autos devam ser baixados ao MPM para aditamento, injustificável que, após designado este, venha o conselho receber um aditamento à denúncia, principalmente, após aberta a sessão plenária de julgamento. Compete ao juiz-auditor o recebimento ou não do aditamento. Além do mais, impossível que a corrigenda opere-se em sessão plenária, uma vez que acarretará prejuízo à defesa, em virtude da surpresa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOSCHI, José Antônio Paganella. *Ação penal: denúncia, queixa e aditamento*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *Mutatio libelli no CPPM. Direito Militar*, Florianópolis, v. 6, n. 32, p. 11-13, nov. 2001.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 3.



Rodrigo
Corradi
Drumond

Assessor Judiciário
do Tribunal de
Justiça Militar de
Minas Gerais.
Pós-graduado em
Direito Penal pela
FADOM.
Advogado e ex-
Presidente da
OAB/Jovem da
34ª Subseção da
OAB/MG.

Da Inaplicabilidade dos Delitos Culposos do Código de Trânsito Brasileiro à Justiça Castrense

1. INTRÓITO

Com a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei nº 9.503, de 23/09/1997 – que trouxe a lume 11 novas condutas delitivas, inobstante as previsões legais constantes dos arts. 206, 210, 279, 280 e 281, todos do diploma penal castrense, surgiu entre os operadores do Direito, notadamente, daqueles mais afetos à Justiça Castrense, o percuciente questionamento:

- em face da elaboração de novos tipos penais, previstos nos arts. 302 a 312, do capítulo XIX, do supracitado *codex*, nas hipóteses de acidente automobilístico, envolvendo viatura ou outro veículo militar pertencente à corporação, dirigida por militar estadual ou federal, com vítimas civis, qual seria o órgão jurisdicional competente para processar e julgar os delitos culposos porventura praticados, mormente os de homicídio e lesão corporal, e qual seria o diploma legal aplicável: Código Penal Militar (CPM) ou CTB?

2. DESENVOLVIMENTO

De plano, firmaram-se duas correntes:

- a) uma, minoritária, entendendo que as disposições do novel CTB consistem em *novatio legis* incriminadoras que, inovando no tratamento das condutas nelas descritas, esculpíram novos tipos penais, os quais, por não se encontrarem disciplinados no diploma substantivo castrense, devem ser julgados pela Justiça comum, na esteira do que se verificou com o crime de abuso de autoridade, uma vez que não constituem crime militar;
- b) outra, majoritária, entendendo que a competência da Justiça Militar, conforme



estabelecido na Lei Maior, decorre *ex vi legis*, sendo, assim, é esta a Justiça competente para processar e julgar os crimes militares definidos no CPM que foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988.

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 07, de 13/04/1977, que deu nova redação ao art. 144, § 1º, “d”, da CF/1967, a Suprema Corte vem entendendo que a competência para julgar delito de trânsito, envolvendo viatura policial dirigida por militar em serviço, com vítimas civis ou militares, é da Justiça especializada, posicionamento esse que não se alterou, mesmo após a vigência do novo CTB, conforme se pode observar dos seguintes arestos:

CRIME MILITAR COMETIDO POR POLICIAL MILITAR DA ATIVA, EM SERVIÇO DE PATRULHAMENTO, CONTRA CIVIL (ARTS. 9º, II, “C”, E 210 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). É competente, para o processo e julgamento, a Justiça Militar estadual, de acordo com o § 4º, do art. 125, da Constituição Federal. (Rext. nº 135.195-1/DE, 1ª T., rel. Min. Octávio Galotti, DJU 13/09/91);

PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME MILITAR. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CÓDIGO PENAL MILITAR, ART. 9º, II, “C”. I - Militar a serviço de sua Corporação quando ocorreu o acidente com a viatura oficial que dirigia, produzindo lesões corporais culposas em terceiro, não militar. Competência da Justiça Militar. II - H.C. indeferido. (RHC nº 70359-3/DE, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, DJU 27/08/93);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA MILITAR E CIVIL. Compete à Justiça Militar processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de policial militar. Recurso conhecido e provido. (Rext. nº 146.816-5/SP, 2ª T., redator p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJU 03/05/02).

Nesse mesmo norte, é o posicionamento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que entende ser da competência da Justiça Castrense o processo e o julgamento dos delitos

culposos praticados na direção de veículo automotor, desde que o agente seja militar em atividade, não importando se a vítima seja apenas civil, *verbis*:

CRIME MILITAR. ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º, INCISO II, “C”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PROVIMENTO. Compete à Justiça Militar do Estado processar e julgar os crimes militares cometidos por policiais militares, quando na direção de viaturas da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares. (RSE nº 221, rel. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, unânime, MG 27/10/00);

MILITAR EM SERVIÇO DIRIGINDO VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO CONTRA TERCEIRO, MILITAR OU CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. Policial militar que, em serviço ou atuando em razão da função, dirigindo viatura da Polícia Militar, vier a cometer delito de trânsito contra terceiro, militar ou civil, o crime será militar, conseqüentemente, seu julgamento da competência da Justiça Militar. (RSE nº 222, rel. Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, unânime, MG 28/10/00);

ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. MILITAR EM SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. Militar em atividade, trabalhando por sua Corporação, dirigindo veículo da Polícia Militar, quando ocorrer acidente, causando lesões corporais, ainda que em civil, será julgado pela Justiça Militar. (RSE nº 223, rel. Juiz Décio de Carvalho Mitre, unânime, MG 07/10/00).

Já no egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou-se o entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar os delitos retromencionados é da Justiça Castrense, desde que autor e vítima, ou, pelo menos, uma das vítimas, fossem militares em atividade, hipótese que se amolda ao disposto no art. 9º, II, “a”, c/c art. 106 (homicídio culposo) ou art. 210 (lesão corporal culposa), todos do CPM, dando-se ensejo à elaboração do seguinte enunciado, *in verbis*:

Súmula nº 06. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de aci-



Nesse mesmo norte, é o posicionamento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que entende ser da competência da Justiça Castrense o processo e o julgamento dos delitos culposos praticados na direção de veículo automotor, desde que o agente seja militar em atividade, não importando se a vítima seja apenas civil, *verbis*:

dente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

À guisa de ilustração, merecem colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. DELITO DE TRÂNSITO. VIATURA MILITAR. Aplicação da Súmula nº 06, da 3ª Seção do STJ, in verbis: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade”. (CC nº 912/SP, 3ª Seção, rel. Min. Carlos Thibau, DJU 22/10/90); PENAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MILITAR EM SERVIÇO, SENDO VÍTIMAS CIVIS. I- “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade” (Súmula nº 06/STJ). II- Conflito conhecido, declarado competente o Juízo de Direito de Sobradinho/RS, o suscitante. (CC nº 21694/RS, 3ª Seção, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 03/11/98);

CRIMINAL. VIATURA MILITAR, ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMAS CIVIS E MILITARES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar, quando o autor for policial militar, em serviço, e as vítimas forem civis e policiais militares, em situação de atividade. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Auditor da Auditoria Militar de Passo Fundo(RS). (CC nº 34.749, 3ª Seção, rel. Min. Felix Fischer, DJU 18/11/02).

Percebe-se, outrossim, que o colendo STJ é bem mais rígido que a Suprema Corte na caracterização do crime militar decorrente de acidente automobilístico, exigindo que autor e vítima, além de militares, estejam em atividade para se configurar a hipótese prevista no art. 9º, II, “a”, do CPM.

De fato, afigura-se incontestemente que o novo CTB não se aplica às hipóteses de acidente automobilístico envolvendo viatura pertencente à corporação militar, dirigida por militar em atividade, ainda que haja apenas vítimas civis.

É oportuno consignar que o constituinte pátrio fi-



xou a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (CF, art. 124, *caput*, e art. 125, § 4º), sendo o diploma substantivo castrense a norma legal recepcionada pela Lei Maior que, em seu art. 9º, determina quais são os crimes militares. Para se afastar a competência da Justiça Castrense, faz-se mister a edição de lei ordinária federal própria, tal qual se verificou com os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, por força da Lei nº 9.299, de 07/08/1996, cuja constitucionalidade é duramente criticada por abalizados juristas.

Se, a *primo oculi*, poder-se-ia crer que o homicídio e a lesão corporal, ambos culposos e praticados na direção de viatura ou outro veículo militar, subsumir-se-iam eventualmente ao disposto nos arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503/1997, não é menos correto afirmar que encontram enquadramento no art. 9º, II, “c”, c/c art. 206 (homicídio culposo) e art. 210 (lesão corporal culposa), constituindo-se, assim, crimes militares e, como tais, sujeitos à jurisdição especializada, conforme mandamento constitucional.

Não se pode olvidar que a matéria retromencionada possui cunho eminentemente constitucional, tendo o Excelso Pretório, guardião maior da Carta Magna, no exercício de seu mister, firmado posicionamento mais coerente e condizente com a *mens legislatoris*, atento ainda aos princípios militares da hierarquia e disciplina, os quais constituem pilar fundamental ao bom funcionamento e à sobrevivência das instituições militares.

3. CONCLUSÃO

A determinação da competência da Justiça Militar para o processamento e o julgamento dos crimes militares definidos no art. 9º do CPM deve-se mesmo à sábia compreensão da difícil tarefa de se julgar o militar no desempenho de sua árdua função policial-militar, seja na preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, seja na defesa da Pátria (CF, art. 142, *caput*, e art. 144, *caput*).

O militar desempenha sua honrosa missão 24 horas por dia, sendo obrigado por lei a agir na iminência de um crime, seja civil ou militar, sem descuidar dos princípios militares da hierarquia e da disciplina, bem como das leis e demais regulamentos militares; restando inelutável o acerto do legislador pátrio que determinou ao escabinato julgador, composto de juízes civis e juízes militares, o processamento e o julgamento dos delitos militares.

Destarte, o julgamento dos delitos culposos de trânsito, praticados na direção de viatura ou outro veículo militar, por militar em atividade, ainda que haja apenas vítimas civis, é da competência da Justiça Militar, seja da União, quando o agente e o veículo forem militares federais, seja da Justiça Militar dos Estados, quando aqueles forem militares estaduais, por força da competência determinada no art. 124, *caput*, e art. 125, § 4º, ambos da CF/88, c/c o disposto no art. 9º, II, “c”, e art. 206 (homicídio culposo) ou art. 210 (lesão corporal culposa), estes do CPM.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar*: parte geral. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.
- EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA 2000-2001. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, 2002.
- LIMA, Jesus Costa. *Comentários às súmulas do STJ*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1993.
- OLIVEIRA, Lourival Gonçalves de. *Comentários às súmulas do Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.



Jadir Silva

Juiz Civil do
Tribunal de Justiça
Militar do Estado
de Minas Gerais.
Mestre em
Ciências Penais
pela Faculdade de
Direito da UFMG.
Professor Adjunto
de Direito Penal
na Faculdade
Milton Campos.

Modificações Introduzidas na Parte Geral do Código Penal Brasileiro, na Última Reforma

Através da Lei nº 7.209, de 11/07/1984, modificou-se a parte geral do Código Penal brasileiro (CP), nas seguintes partes:

PRIMEIRA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 4º**, que estabeleceu de vez o **tempo do crime**. Assim, por exemplo: alguém que complete 18 anos de idade à meia noite, caso venha a ferir mortalmente uma pessoa, antes daquele horário, será considerado inimputável, porque, pela inovação, o delito é considerado praticado antes daquele horário, quando o autor ainda tinha a menoridade.

SEGUNDA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 13, § 2º**, que **normatizou a omissão**.

TERCEIRA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 16**, que estabelece a diminuição da pena em virtude do **arrepentimento posterior**, quando o agente, sem violência ou grave ameaça à pessoa, repara o dano ou restitui a coisa. Essa novidade é uma medida de política criminal (técnica de suavização da lei penal, quando aplicável).

QUARTA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 19**, que é uma tentativa feliz para extinguir de vez a responsabilidade objetiva (responsabilidade sem culpa). Contudo, tal objetivo não foi, ainda, alcançado, em virtude do contido no art. 28, II, do CP.

QUINTA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 20**, estabelecendo, claramente, que existe, de fato, um **erro sobre elemento constitutivo do crime**. O agente desconhece um elemento integrante do tipo, *v.g.*, no crime de furto, ele desconhece a palavra “alheia”.

SEXTA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 21**, estabelecendo que há mesmo um **erro sobre a ilicitude do fato**. As-



sim, o agente sabe que andar carregando cocaína é delito, porém, não sabe que, mesmo que seja para levá-la a um laboratório para análise, necessita de autorização.

SÉTIMA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 23, parágrafo único**, que instituiu o excesso, doloso e culposo, para todas as hipóteses legais de exclusão de ilicitude.

OITAVA MODIFICAÇÃO:

A do **Título IV**, que mudou a nomenclatura “Da co-autoria” para “Do concurso de pessoas”, a fim de designar, também, a participação. Não sendo, assim, tal alteração, mero capricho do legislador de 1984.

NONA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 59**, que introduziu a vitimologia no Direito brasileiro, ao estabelecer, como fundamento para fixação da pena-base, que o julgador deva levar em consideração, também, o comportamento da vítima.

DÉCIMA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 65, II**, que introduziu como circunstância atenuante o desconhecimento da lei.

DÉCIMA PRIMEIRA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 66**, que criou a possibilidade de se reconhecer uma atenuante inominada, desde que relevante.

DÉCIMA SEGUNDA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 68**, que introduziu o sistema trifásico, ensinado por Nelson Hungria, em oposição ao bifásico, do professor Roberto Lyra, como fases para cálculo da pena.

DÉCIMA TERCEIRA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 83, parágrafo único**, instituindo mais um requisito (o do parágrafo único) para a concessão do livramento condicional. Essa novidade é a mais eficaz no combate à criminalidade violenta, porquanto não se concederá o livramento condicional, por exemplo, ao condenado que realizar o delito doloso, cometido com violência e grave ameaça, desde que o juiz da execução fundamente, como determina o art. 93, IX, da Constituição da República, que o sentenciado não possui, ainda, **condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir**. Assim, aquele que for condenado à pena de 21 anos de reclusão irá cumprir toda a pena imposta, ou seja, saindo de circulação, trazendo, com isso, tranquilidade para a sociedade.

DÉCIMA QUARTA MODIFICAÇÃO:

Extinguí o sistema do **duplo binário** para instituir o **vicariante**. Assim, o semi-imputável receberá pena reduzida ou medida de segurança. E não mais pena e medida de segurança, cumulativamente.

DÉCIMA QUINTA MODIFICAÇÃO:

A do **art. 100, § 2º**, que estabelece, agora, claramente, que toda ação penal é mesmo pública, apenas a sua iniciativa é privada.

DÉCIMA SEXTA MODIFICAÇÃO:

Introduzi a prescrição retroativa, consoante se vê no **art. 110, § 2º**, do CP.

DÉCIMA SÉTIMA MODIFICAÇÃO:

A comissão revisora do CP de 1984 resolveu retirar da nova parte geral o vocábulo “primariedade”, substituindo-o pela expressão **não é reincidente**. Sendo assim, aquele que for condenado, na 1ª à 7ª Vara Criminal, continua, ainda, primário, embora sem bons antecedentes, porque só será considerado reincidente, legalmente falando, após ser condenado com o trânsito em julgado, vindo a praticar outro crime. Antes dessa modificação legislativa, havia entendimentos equivocados acerca do que seria primário.

DÉCIMA OITAVA MODIFICAÇÃO:

Foi introduzido, no **art. 59** do CP, um **novo fator ou modulante**, a **culpabilidade**, na introdução da **nova parte geral**, através da Lei nº 7.209, de 11/07/1984, em seu **art. 1º**.

DÉCIMA NONA MODIFICAÇÃO:

Também foi introduzido, no **art. 59** do CP, um **novo fator ou modulante**, a conduta social, na introdução da nova parte geral, através da Lei nº 7.209, de 11/07/1984, em seu art. 1º.

VIGÉSIMA MODIFICAÇÃO:

A do contido no **art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/07/1984**, *ipsis litteris*: São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão **MULTA DE** por **MULTA**.

VIGÉSIMA PRIMEIRA MODIFICAÇÃO:

A contida no **art. 49** do CP, que introduziu a pena de multa como sendo a calculada em **dias-multa**.

VIGÉSIMA SEGUNDA MODIFICAÇÃO:

A contida no **art. 49**, em seu § 1º, do CP, que estabeleceu que o valor do dia-multa não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.



*Jorge Cesar
de Assis*

Promotor da
Justiça Militar da
União, lotado em
Santa Maria – RS.

A Condenação pelo Crime de Tortura e a Perda da Função Pública do Militar Estadual

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TORTURA

A Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, definiu os crimes de tortura e deu outras providências, como a expressa revogação da figura similar prevista no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A tortura é crime que a repulsa do constituinte federal de 1988 determinou que a lei considerasse inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ao lado do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos definidos como crimes hediondos (art. 5º, XLIII).

A referida lei não define o que seja tortura, preferindo descrever as hipóteses em que ela ocorre, em seu art. 1º, I e II.

Malgrado a ausência de definição legal, pode-se afirmar que *compreende-se por tortura não somente a imposição de sofrimentos físicos ou psíquicos como também a infligção de tormentos morais ou psíquicos que afetem a liberdade, anulem ou vicie a vontade da vítima.*¹

A Lei da Tortura, em seu art. 1º, § 5º, dispõe que a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício, pelo dobro da pena aplicada. Dirige-se tal mandamento aos agentes públicos, detentores do cargo, função ou emprego público do qual se determinará a perda.

A previsão, todavia, não traduz nenhuma surpresa, já que o art. 92, I, do Código Penal comum dispõe ser um dos efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou

¹ Evandro Lins e Silva, René Ariel Dotti, Nilo Batista, Antonio Evaristo de Moraes Filho. Anteprojeto da Lei de Defesa do Estado Democrático. Enviado à Presidência da República pelo Ministro da Justiça, em 21/01/1986.



mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes cometidos com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (alínea “a”) e, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, nos demais casos (alínea “b”), devendo, entretanto, tais efeitos serem motivadamente declarados na sentença.

É que o servidor público submete-se, naturalmente, a uma tríplice responsabilidade: penal, civil e administrativa.

O objetivo desta análise é verificar se a simples condenação definitiva do militar estadual pela prática do crime de tortura implica, naturalmente, a consequente perda da sua função e, em caso contrário, qual é o caminho correto a ser percorrido na busca da declaração eventual dessa perda.

2. DIVERSIDADE ENTRE O PROCESSO PENAL PELO CRIME DE TORTURA E O PROCESSO ESPECIAL DE DECLARAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO

Estando em atividade no exercício da ampla, nobre e difícil missão de preservação da ordem pública (Constituição Federal, art. 144, § 5º) e por se excederem nesse mister, três policiais militares do Estado de Minas Gerais foram condenados a uma pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, porque, na madrugada do dia 25 de outubro de 1997, às 00:50h, após prenderem a vítima, submeteram-na a uma sessão de violência e tortura, com emprego de cassetetes de borracha e chutes, causando-lhe lesões corporais.

A sentença originária é do Juízo Criminal da Comarca de Vazante/MG (Processo nº 879/1998) e foi confirmada pelo Tribunal de Justiça mineiro (Apelação nº 177.133-6).

Abre-se aqui um parêntese para destacar que, por força do art. 125, § 4º, da CF, a competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (= perda do cargo e do emprego público) é privativa dos Tribunais de Justiça Militares, onde os houver (MG, RS e SP), e dos Tribunais de Justiça nos demais Estados e no Distrito Federal.

Logo, forçoso concluir que, mesmo ocorrendo condenação definitiva na Justiça comum pelo crime

de tortura, a declaração da perda da graduação do militar estadual dar-se-á em procedimento próprio, estabelecido pelo tribunal competente, como no caso em análise, mediante representação ofertada pelo Ministério Público com atuação junto àquela Corte. (ASSIS, 2001, cap. 15)

Por entenderem existente o conflito positivo de competência, esse foi suscitado, por maioria, pelo egrégio Tribunal de Justiça Militar mineiro, cuja ementa do v. acórdão assim dispôs:

A decretação da perda da função pública de integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (oficial ou praça) condenado por crime de tortura, como imediata decorrência do disposto no § 5º do art. 1º da Lei 9.455/97, conflita-se com a competência do Tribunal de Justiça Militar, estabelecida no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, cabendo ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito (art. 105, I, “d”, da Constituição Federal). (MINAS GERAIS, p. 38)

No Superior Tribunal de Justiça, conforme assinado no voto do relator, Ministro Paulo Gallotti, ficou patenteado serem dois processos que se encontravam tramitando em instâncias diversas e em momentos processuais completamente distintos, sendo o primeiro uma ação penal instaurada para a apuração da prática de tortura e o segundo, uma representação para a perda da graduação, pelo que, não se conheceu do conflito suscitado, e o v. acórdão da 3ª Seção daquela Corte Superior ficou assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PROCESSOS DISTINTOS.

1. Tratando-se de processos distintos, o primeiro uma ação penal já julgada pela Justiça Comum Estadual, onde se apurou a prática de tortura pelo réu, e o segundo, uma representação para a perda da graduação perante a Justiça Militar, não há que se falar em conflito positivo de jurisdição.

2. Conflito de competência não conhecido. (BRASIL, p. 182)

Assim, restou definido que, mesmo acontecendo a condenação de miliciano pela prática do crime de tortura na Justiça comum, a perda de sua graduação e,



de consequência, a de sua função pública, somente poderá ser decretada pelo tribunal competente, exceção feita às praças das Forças Armadas, não abrangidas pelo dispositivo do art. 125, § 4º, da Constituição, às quais, em caso de eventual condenação pelo crime de tortura, acarretará a referida perda da função, cargo e emprego público, como efeito natural do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455/1997, situação idêntica aos policiais civis e federais.

3. NATUREZA DO JULGAMENTO DO PROCESSO DA PERDA DA GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE DO REPRESENTADO PERMANECER NA CORPORACÃO

O tribunal competente, ao julgar a representação pela declaração de perda da graduação das praças (e assim a representação pela perda do posto e da patente dos oficiais), como já dissemos alhures, transforma-se em Tribunal Moral, Tribunal de Honra. (ASSIS, 2001, cap. 6)

No julgamento da representação pela perda da graduação, não se discute o mérito do processo que deu origem ao julgamento. Tal mérito já foi analisado durante a ação penal militar ou comum. Julga-se, apenas e tão-somente, se o fato pelo qual a praça foi condenada afetou, ou não, o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres que lhe são impostos, colocando a corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade à qual é encarregada de servir.

Essencial e definitiva uma participação ativa do Ministério Público estadual, já que a representação deve partir do *Parquet*, ante a notícia do trânsito em julgado de condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos. (ASSIS, 2001, cap. 15)

Vê-se, então, que o processo penal originário transitado em julgado e o processo de declaração da perda da graduação são distintos.

O primeiro é pressuposto para o segundo – *conditio sine qua*, porém não o vincula.

Tanto isso é verdade que o primeiro juízo de admissibilidade da representação está afeto ao Ministério Público que atua junto ao tribunal competente, que pode inclusive decidir pelo não oferecimento da inicial, arquivando as peças informadoras daquela condenação.

4. UM CASO CONCRETO

Em decisão recente, datada de 20 de maio de 2003, o egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou o Processo de Perda da Graduação nº 97, originário da Apelação Criminal nº 177.133-6 (Processo nº 879/1998, da Comarca de Vazante/MG) já referida, decidindo, por maioria, pela improcedência da representação ofertada e pela permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar mineira.

Em seu voto, vencedor, o i. relator, Juiz Décio de Carvalho Mitre, ao referir-se à Lei da Tortura, consignou que ela *surgiu com o objetivo claro de coibir abusos por parte dos agentes públicos, embora se saiba que tortura, hoje, é cometida no dia-a-dia pela bandidagem, como nos casos de seqüestro, cárcere privado, estupro e outros tantos do gênero.*

Asseverou, igualmente, que:

O sentido da norma constitucional se reveste na faculdade de o Tribunal verificar e decidir sobre a possibilidade de o graduado permanecer ou não na Polícia Militar. Perscrutar todos os elementos do seu passado na Corporação ao fato que deu ensejo à condenação.

Constitui matéria de elementar conhecimento o fato de que o militar está bastante exposto nos dias de hoje, face à violência que assola o país e as relações cada vez mais conturbadas.

O homem de ação, aquele que convive na rua, com seu fardamento, com as armas, que enfrenta a violência, encontra-se por igual exposto, ainda mais sujeito aos desvios, pois os fatos têm que ser enfrentados no momento, sem projeções ou tempo para um estudo de situação. (os destaques são nossos)

Em casos semelhantes, consignou o i. relator levar em consideração o passado dos representados, sendo esta a melhor das referências. No caso concreto, os representados eram militares com aproximadamente dez anos de corporação, todos com bom comportamento e portando elevado número de notas meritórias em seus assentamentos, sem nenhum fato de tal gravidade que os tornasse incompatíveis com a corporação.

5. CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, a conclusão que se impõe é a seguinte:

a. o processo penal pelo crime de tortura com



sentença transitada em julgado é diverso do processo pela declaração da perda da graduação ou do posto e patente dos militares estaduais. Conquanto o primeiro seja pressuposto para o segundo, não existe vinculação entre ambos, podendo o tribunal competente decidir pela permanência do militar representado nas fileiras da corporação;

- b. o processo de perda da graduação das praças ou do posto e patente dos oficiais é de competência exclusiva dos Tribunais Militares nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, e dos Tribunais de Justiça nos demais Estados e Distrito Federal.

Nesse processo, não se rediscute o mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado, mas, apenas e tão-somente, se o fato pelo qual o miliciano foi condenado afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres que lhe são impostos, colocando a corporação em descrédito perante a socie-

dade que é encarregado de servir e proteger, e, de conseqüência, impedindo a permanência do policial militar em seus quadros;

- c. a reflexão sugere avaliar novamente quão espinhosa e sujeita a riscos é a missão policial militar, já que tênue é a linha que separa a ilegalidade da legalidade nas ações daqueles que exercitam a preservação da ordem pública;
- d. a Justiça Militar de Minas Gerais destaca-se pela excelência de seus julgados e pelo estabelecimento de uma doutrina acerca do Direito Penal e do Processo Penal Militares. Na busca incessante pelo suporte ao binômio imprescindível a toda corporação, hierarquia e disciplina, é conhecida pela sua severidade, apresentando um índice de decisões condenatórias da ordem de 80%. Por diversas vezes, sempre que entende necessário, decreta a perda da graduação e também do posto e patente dos milicianos que não honram as tradições do Estado e da Corporação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar. A declaração da perda da graduação dos militares estaduais e do Distrito Federal. In: _____. *Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. Curitiba: Juruá, 2001, cap. 15.
- _____. A declaração de indignidade e de incompatibilidade para o oficialato e a conseqüente declaração de perda do posto e da patente. In: _____. _____. Curitiba: Juruá, 2001. cap. 6.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência positivo entre a Justiça Militar e a Justiça comum estadual. Inexistência. Processos distintos. Conflito de competência n. 33.089/MG. Relator: Ministro Paulo Galloti. Acórdão de 11 de set. 2002. *Diário da Justiça*, Brasília, 24 fev. 2003. Seção 1, p. 182.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. Perda de graduação de praças – Militar Condenado na Justiça Comum – Competência constitucional para decidir sobre a exclusão da Corporação – Representação julgada improcedente. Processo de perda da graduação n. 97. Relator: Dr. Décio de Carvalho Mitre. Acórdão de 20 de maio de 2003. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 5 jun. 2003. Caderno do Judiciário, p. 38.



*Antônio Pereira
Duarte*

Procurador da
Justiça Militar
da União em
Minas Gerais.

A Justiça Militar do Terceiro Milênio

Que a Justiça Militar opere um Direito extremamente severo, que autoriza, inclusive, a imposição, em tempos de beligerância, da pena capital – fato inteiramente respaldado pela Ordem Constitucional vigente (art. 5º, XLVII, “a”), a um sujeito que, apenas para exemplificar, venha a trair a pátria (art. 355 do Código Penal Militar – CPM), é perfeitamente assimilável.

Da mesma forma, deve-se entender compreensível que, em relação aos bens objeto de tutela penal militar, o legislador tenha estabelecido certas distinções entre os que, ontologicamente, devam ser considerados delitos puramente ou propriamente militares e os que, também pela sua própria natureza, classifiquem-se como delitos objetiva ou reflexamente militares, do contrário, não se justificaria que fosse vedada a aplicação da suspensão condicional da pena, ainda que, em tempo de paz, aos crimes, por exemplo, de desrespeito a superior e deserção (art. 88, II, “a”, do estatuto repressivo militar).

O fato de a Constituição Federal (CF) ter erigido a Justiça Militar como uma das vertentes do Poder Judiciário nacional, dando-lhe a conotação de Justiça especial e outorgando-lhe competência, única e exclusivamente, para o processo e julgamento dos crimes militares demarcados em lei, não a torna instituição hermética e infensa aos novos paradigmas da ciência penal, muito em particular, das novas conquistas havidas no campo da política criminal, assinalando-se, nesse ponto, institutos como o da suspensão condicional do processo e as próprias penas alternativas.

Sob idêntico prisma, o simples fato de se constituir um Direito Penal especial, não faz do Direito Penal Militar reduto inexpugnável. Por que, indago, nesse ponto, não se aplicarem penas alternativas na seara penal castrense? Qual o fundamento plausível a ensejar que o sujeito de um crime militar, como o de apropriação indébita simples (art. 248 do CPM) – seja ele civil ou integrante das Forças Armadas, não possa ser sancionado com uma pena alternativa, à semelhança do que ocorre no seio do Direito Penal comum? Em que momento a Constituição Pátria, que proíbe quaisquer discriminações e que chega a estabelecer que a lei regulará a individualização da pena, com a adoção, dentre outras, das penas de multa e prestação social alternativa (art. 5º, XLVI, “c” e “d”), excepcionou, explicitamente, a Justiça Militar da incidência de tais institutos?

Consideramos, pois, que o Direito aplicado pela Justiça Militar deva ser revisto em muitos aspectos, evitando-se tratamentos penais díspares em situações absolutamente idênticas, logo, em rota de colisão com o art. 5º, *caput*, da Carta vigente, e, para que, à mínima de institutos adequados, não sejam tolhidas as interpretações que, sobretudo, salvaguardam a dignidade da pessoa humana do jurisdicionado (art. 1º, III, da CF), sendo certo que, quanto a isso, já se têm notícias de projetos em tramitação no Congresso Nacional



que visam tanto à reforma do CPM quanto à do Código de Processo Penal Militar, o que já é um grande alento, pois ambos os diplomas referidos remontam a 1969, passados, pois, mais de 32 anos, com inúmeras transformações na sociedade e várias alterações encampadas pelo Direito Penal comum.

Saliente-se, por oportuno, que as Forças Armadas, ao lado das titulares da manutenção da segurança pública interna, quais sejam, as Polícias Militares, têm sido destacadas para atender às denominadas ações de garantia da lei e da ordem, com inequívoca exposição, a reclamar normatização precisa e participação do Ministério Público Militar, para assegurar o fiel cumprimento da lei.

Por outro lado, não são poucas as vozes que se levantam em favor de uma mudança constitucional do papel das Forças Armadas ou de uma modernização de seu emprego, especialmente, no combate aos crimes transnacionais, os quais, por desrespeitarem os lindes fronteiriços de cada país, afetam, inelutavelmente, a segurança externa. Tudo isso, aliás, dependerá de alterações legislativas sensíveis, com inegáveis imbricações nos próprios diplomas castrenses, máxime no estatuto penal repressivo e no digesto processual penal

militares.

Na atual Reforma do Judiciário, já se assiste a uma indeclinável ampliação de competência, tanto da Justiça Militar federal quanto da co-irmã, a Justiça Militar estadual, que seria a de se outorgar aos juízes-auditores, singularmente, o processo e julgamento de ações relativas às punições disciplinares, o que consideramos adequado e já sustentávamos em nosso Direito Administrativo Militar, Forense, 1995, haja vista o profundo e amplo conhecimento dos operadores do Direito Militar, *lato sensu*, incluindo, nesse contexto, os aspectos comezinhos e peculiares da atividade castrense. Logo, de muito boa guarida a perspectiva de mudança constitucional, o que tornaria os julgamentos muito mais técnicos e acertados, visto que, aqui, totalmente aplicável o brocardo *jura novit curia!*

Sustentamos, igualmente, a imperiosa necessidade de alteração no plano da Polícia Judiciária Militar que, atualmente, não ostenta a capacidade técnica imprescindível ao aprofundamento investigativo, o que exige um esforço hercúleo por parte do Ministério Público Militar, que, praticamente, atua como *dominus litis* e, de certa forma, como investigador. Da forma como está, melhor será que o próprio Ministério Público



Militar passe a dirigir toda a investigação, desde o seu nascedouro, evitando-se os equívocos que vêm sendo cometidos em decorrência de falhas na condução da investigação, as quais não devem ser tributadas aos esforços encarregados de inquéritos, que cumprem suas missões a despeito de não possuírem formação técnico-investigativa.

A necessidade de mudança, no entanto, não pode servir de argumento aos que, apressados em seu juízo, verberam pela extinção da Justiça Militar. Muito pelo contrário, a projeção de possíveis mudanças deve reforçar o argumento de que a Justiça Militar se torna fundamental para garantir o sereno cumprimento dos misteres destinados às Forças Armadas. Fato que não pode ser desprezado de forma alguma é que, enquanto subsistirem as Forças Armadas, predispostas constitucionalmente como instituições nacionais permanentes direcionadas à defesa nacional, não se terá como prescindir de um órgão jurisdicional especializado. Portanto, enquanto o ideal kantiano da paz perpétua não se tornar realidade, nenhum país irá se desfazer de suas Forças Armadas e, por via de consequência, não poderá também relegar um aparelho jurisdicional específico, para o processo e julgamento dos crimes militares tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra. Na primeira hipótese – existência da Justiça Militar em tempo de paz, faz-se oportuno dizer que a preparação e organização das Forças Armadas, sob o rigor da hierarquia e da disciplina, não se estancam apenas por inexistirem conflitos em andamento, visto não ser possível imaginar que a defesa nacional possa sofrer solução de continuidade e que as Forças Armadas de um país só se venham a reunir quando houver guerra declarada, raciocínio inteiramente absurdo e

totalmente divorciado da realidade dos fatos. Desse modo, dada a imperiosa necessidade de que prossigam, ainda que em tempo de paz, com o seu preparo, modernizando-se e aparelhando-se adequadamente, também é de se entender correta a existência da Justiça especializada em tempo de paz, voltada para solucionar, prontamente, os conflitos transcorridos no meio castrense e que resvalem para a violação das normas penais militares.

Devem ser repudiadas, do mesmo modo, as inverídicas ilações dos que enxergam ausência de transparência nessa Justiça bicentenária. Será que tais pessoas já assistiram aos julgamentos que se realizam nas auditorias das Justiças Militares ou no próprio Superior Tribunal Militar? Não haverá, em tais colocações, meros preconceitos vazios e distantes dos pilares do Estado Democrático de Direito, em que se vedam, por intoleráveis, os julgamentos secretos?

Vale repisar, por derradeiro, a nossa íntima convicção de que, respeitadas as especificidades do Direito Penal Militar e da Justiça que o opera, nada obsta e, tanto mais recomenda, principalmente, em decorrência dos princípios constitucionais penais vigentes, que os novos ares das teorias do fato punível ou do injusto penal e do próprio Direito Penal, sejam soprados no contexto jurisdicional especializado – que deve acatar, até para se manter fidedigno ao arcabouço constitucional em vigor, tais avanços, sob pena de que, a despeito de sua idade provecta – 200 anos, não se valer de toda sua experiência para se adaptar aos novos tempos, demonstrando a maturidade que dela se espera, afastando-se, no que é possível, de um servil conservadorismo, para, ao final, tornar-se a almejada Justiça Militar do terceiro milênio.

Defensor de Seres Humanos, da Justiça e do Direito



Gladston
Mamede

1. REVOLUÇÃO FRANCESA

Aprende-se a Revolução Francesa, geralmente, a partir do olhar dos revolucionários, vitoriosos no seu intento de acabar com o antigo regime e os absurdos do absolutismo, cujo grande representante não foi o decapitado Luiz XVI, mas Luiz XIV, o “Rei Sol”, que, com uma única frase, resumiu com perfeição aquele regime político: *O Estado sou eu*.

O enfoque glorificador da Revolução justifica-se, por certo, por sua influência no mundo, constituindo um marco histórico e político incontestável, assim como pela vida miserável à qual o antigo regime condenava o grosso da população francesa, contrastando com a opulência e a luxúria dos nobres, verdadeiros parasitas sociais sustentados pela exploração das massas.

Mas, há um lado da Revolução Francesa para o qual pouco se atenta: o horror de um regime de exceção, no qual, sob a justificativa de se implantar um regime onde vigeriam liberdade, igualdade e fraternidade, proporcionou-se uma assustadora carnificina. Os revolucionários, uma vez vitoriosos, implantaram a sua ditadura. Uma lei editada ainda em 1791 (dois anos, portanto, após a vitória revolucionária) punia com duras penas qualquer juiz que conhecesse de ação, objetivando contestar a legalidade de ato administrativo, via pela qual se instituiu uma separação estanque entre os Poderes.¹ Aqueles que antes discursavam contra atrocidades praticadas pelo rei passaram a praticar outras tantas atrocidades, inicialmente, contra os nobres, depois contra si mesmos.² Foram mais de 15 mil pessoas “barbeadas pela navalha nacional”, expressão de mau gosto utilizada pelos revolucionários para se referirem à decapitação pela guilhotina (Savelle, 1990, p. 67-68).

No Palácio da Justiça, os revolucionários eliminaram, na cúpula, a forração azul-real, sobre a qual se via a flor-de-lis dourada, heráldico símbolo da realeza francesa desde o século XII, e acrescentaram um busto de bronze do filósofo grego Sócrates. Nesse palco,

Doutor em
Filosofia do
Direito.
Professor titular
do Centro
Universitário
Newton Paiva.
Autor de *A
Advocacia e a Ordem
dos Advogados
do Brasil* (2. ed.
São Paulo: Atlas,
2003) e
*Fundamentos da
Legislação do
Advogado*
(São Paulo: Atlas,
2002).

¹ Bastos *apud* AJURIS (1995, p. 117) esta mesma postura viria, mais tarde, explicar por que surgiu o Conselho de Estado, naquele país, exatamente para suprir essa lacuna deixada pela impossibilidade de o Poder Judiciário ingressar no exame do ato administrativo.

² Cândido Mota Filho (1968, p. 14) compreende a Revolução Francesa como um período jurídico de ensaio e erro, em que constituições e leis se sucediam, umas atrás das outras, e quando Madame Roland exclamava: “liberdade, quantos crimes cometem em teu nome!”



Antoine Quentin Fouquier-Tinville ganhou fama como acusador público, exigindo e obtendo a cabeça de tantos (Robert, 1997, p. 17), o que lhe custou a condenação à guilhotina, em 1795, quando da chamada reação termidoriana contra a política de terror liderada por Robespierre, esse também guilhotinado posteriormente. Mas a lâmina que levou milhares de vidas, entre as quais as de muitos revolucionários, não conseguiu deixar indefesos os réus cujas cabeças eram requisitadas em julgamentos de final previsível. Um exemplo é François Tronchet, defensor de Luiz XVI (guilhotinado em 1806), posteriormente, colaborador na redação do *Code Civil* e presidente da Ordem dos Advogados Franceses. A defesa do rei deposto foi ainda aceita por De Sèse e Malesherbes, sendo que este último foi preso e executado em 1794.

Chauveau-Lagarde ousou defender a Condessa Du Barry, Jeanne Bécu, cujo crime fora ser amante de Luiz XV (certamente, após a morte, em 1764, da famosa Madame de Pompadour, amante mais notória do monarca), que morrera em 1774, tendo a Condessa se retirado para um castelo; e uma década depois, foi presa e condenada à morte pelos revolucionários, sendo executada em 1793. No Museu do Louvre, vê-se um magnífico busto esculpido por Augustin Pajou, onde ainda se pode apreciar, em mármore, a beleza de Madame Du Barry. Chauveau-Lagarde ainda defendeu Georges Jacques Danton (1759-1794), advogado e revolucionário, membro da Comuna e da Convenção (da qual participou junto dos montanhardos), bem como um dos criadores do Tribunal Revolucionário (1793) e do Comitê da Salvação Pública; depois de perder o poder para Robespierre, Danton foi acusado de traição por negociar com inimigos da Revolução, sendo guilhotinado aos 35 anos de idade. Também Charlotte Corday, deputada girondina, que, odiando os excessos da revolução, matou o médico revolucionário Marat,³ notório por incitar o povo à violência e à busca de uma ditadura popular, tendo se notabilizado, ademais, por conseguir que a votação no julgamento de Luiz XVI fosse nominal e não secreta, o que retirou do rei as chances de um julgamento justo. Como se só não bastasse, defendeu

Maria Antonieta, a Rainha de França, e Jean Sylvain Bailly (1736-1793), prefeito de Paris, que mandou atirar contra manifestantes no Champ-de-Mars, pelo que foi condenado à morte e guilhotinado.

Outro exemplo é Pierre Nicolas Berryer,⁴ que iniciava cada uma de suas sustentações orais, dizendo: *Trago para a Convenção a verdade e minha cabeça. Ela poderá dispor de uma, após ouvir a outra.* (Robert, 1997, p. 17).

Essa frase resume o papel dos advogados nos terríveis tempos que se sucederam à Revolução. Não temeram o terror, cumpriram com seu dever de defender mesmo aqueles a quem a multidão julgava não merecer qualquer defesa.

2. INCONFIDÊNCIA MINEIRA

Do outro lado do Atlântico, naquela mesma época, uma devassa régia era conduzida contra aqueles que pretenderam criar um Estado livre no Brasil: os inconfidentes mineiros. Em 21 de outubro de 1791, o Desembargador Francisco Luiz Alves da Rocha os intimou para se defenderem, no prazo de cinco dias, tempo que sequer bastava para ler os volumosos autos do processo. Para advogar a seu favor, foi nomeado José de Oliveira Fagundes, advogado da Santa Casa de Misericórdia, que, apesar do tempo exíguo e da tarefa árdua, produziu uma defesa hábil, calcada no argumento de ser a alegada conspiração nada mais do que conversas e planos fantásticos, sem qualquer começo de execução (Santos, 1975, p. 424-425).

Fagundes tinha 39 anos de idade (e 13 de experiência) quando recebeu o encargo de defender os revoltosos, entre os quais estavam colegas seus (ou pelo menos contemporâneos) da Faculdade de Direito de Coimbra, como Tomás Antônio Gonzaga, Alvarenga Peixoto, Padre José de Oliveira Lopes e Padre Joaquim Veloso de Miranda, todos acusados de crime de lesa-majestade, previsto no Livro 5º, Título VI, das Ordenações Filipinas, que o comparava à lepra. De acordo com as Ordenações, o acusado não deveria gozar de privilégio algum para não dever ser metido

³ O homicídio ocorreu enquanto Marat se banhava, cena que foi retratada numa conhecida tela de Louis David, que além de pintor, foi membro da convenção e do clube jacobino, tendo votado pela morte de Luiz XVI.

⁴ Não confundir com Nicolas René Berryer (1703-1762), seu pai, ministro francês, que se notabilizou por ter enviado, à força, crianças e mendigos para a Louisiana, na América do Norte. Nem com Pierre Antoyne Berryer (1790-1868), seu filho, advogado, que fez fama na França por suas qualidades de orador, tendo sido retratado por Daumier, um dos maiores artistas gráficos de todos os tempos, numa caricatura na qual faz dormir a assembléia.



O enfoque glorificador da Revolução justifica-se, por certo, por sua influência no mundo, constituindo um marco histórico e político incontestável, assim como pela vi-
miserável a qual o antigo regime condenava o grosso da população francesa, contrastando com a opulência e a luxúria dos nobres, verdadeiros parasitas sociais sustentados por
exploração das massas. A Revolução justifica-se, por certo, por sua influência no mundo, constituindo um marco histórico e político incontestável, assim como pela
miserável a qual o antigo regime condenava o grosso da população francesa, contrastando com a opulência e a luxúria dos nobres, verdadeiros parasitas sociais sustentados
exploração das massas.

a tormento, nem haver pena vil, porque de todo é privado para ser metido a tormento bastarão os mais pequenos indícios; e quando se derem os tormentos a alguns culpados, o julgador, que os mandar dar, não consentirá que pessoa alguma seja presente mais que ele, o Escrivão e o Ministro, os quais tormentos se darão da maneira que convém, para se saber a verdade, que é o fim para que se mandam dar. A pena era executada com o condenado amarrado a um cavalo, sendo golpeado por uma marreta no peito, nas pernas, nos braços, com o objetivo de causar morte lenta e cruel, o que se verificara, ao tempo do Marquês de Pombal, na execução dos revoltosos Marqueses de Távora, de Atouguia e de Aveiro (Jardim, 1989, p. 390).

Datada de 02 de novembro de 1791, a defesa (embargos ao acórdão da Comissão de Alçada) foi extensa e cuidadosa, principiando, assim:

Provará que, não se havendo negado aos réus o direito da defesa que lhes foi concedido pelo acórdão de folhas 22 verso, não deve também desanimá-los a rigorosa prisão em que se acham; a natureza do delito por que se lhes formou o sumário; as cruéis penas com que a lei os manda

punir; o respeito com que se devem mostrar isentos das mesmas penas e delitos; e a débil inteligência do patrono que se lhes nomeou, sem o talento necessário para tão importante defesa (Autos..., 1982, p. 143-144).

Seguem-se inúmeras páginas com citações em latim de doutrina e jurisprudência, entre os quais excertos de Direito Romano.

A tarefa era árdua, sem dúvida. Segundo, Lúcio José dos Santos, os juízes de Alçada tinham poderes para sentenciar os réus que julgassem culpados nas devassas, tomar todas as providências necessárias, estando suspensas para o feito as leis, disposições de direito, ordens e privilégios que houvesse. O Conselheiro Vasconcellos Coutinho foi investido de poderes bastantes para suprir e sanar qualquer nulidade jurídica, atendendo apenas ao valor intrínseco das provas (Santos, 1975, p. 423). Ainda assim, José de Oliveira Fagundes persistiu.

Lavrada a sentença em 18-19/04/1792, teve vista, por 24 horas, para apresentar embargos; apresentou-os no dia seguinte (20/04), com 19 parágrafos, rejeitados no mesmo dia; teve



vista por mais meia hora e adicionou segundos embargos, com sete parágrafos, tudo rejeitado sem nenhuma consideração ou justificativa de mais de uma linha; depois da execução de Tiradentes, teve vista novamente, no dia 25/04, por 24 horas; seus embargos foram novamente rejeitados, mas algumas penas foram revistas, favoravelmente; no dia 02 de maio de 1792, teve vista pela última vez no processo, por 24 horas, para defesa dos condenados a degredo perpétuo, elaborando 42 parágrafos e juntando mais sete escritos por Tomás Gonzaga, tudo igualmente rejeitado pela Alçada. (Jardim, 1989, p. 392)

3. O ADVOGADO

Em verdade, é o advogado um instrumentalizador privilegiado do Estado Democrático de Direito, a quem se confia a defesa da ordem jurídica, da soberania nacional, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores sociais maiores e dos ideais de justiça; mesmo o pluralismo político tem, em sua atuação constitucional e eleitoral, um sustentáculo. Constituem seus conhecimentos, seu trabalho, sua combatividade, elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e do desrespeito aos pobres, aos marginalizados, da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos. Em suma, o advogado apresenta-se como condição necessária para a efetivação dos fundamentos, dos objetivos fundamentais e dos princípios da República (arts. 1º ao 4º da Constituição Federal). O advogado constitui meio necessário a garantir, no mínimo, o respeito à isonomia e a todos os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, previstos no país, permitindo a todos a defesa de seu patrimônio econômico e moral. Nele, confiam os que são obrigados a fazer o que a lei não obriga, os torturados, os submetidos a tratamento desumano ou degradante, os que são ilegítimamente calados, os que são ofendidos, os que possuem sua liberdade de consciência e crença violadas, os que são privados de seus direitos por qualquer mo-

tivo, os censurados e as vítimas de inúmeras violações. É o advogado que socorre os que são impedidos de, livremente, locomoverem-se, reunirem-se ou associarem-se, os expropriados ou privados da dignidade pela completa ausência de bens, os plagiados, entre outros. Sem o advogado, não há efetiva defesa do consumidor; o exame, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, bem como a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como aos direitos dos acusados criminalmente, não se dariam de forma satisfatória.

Ao advogado se reservou, por definição, a posição de combatente, dando-lhe a função de lutar pelo direito. Alguns preferirão compreender a classe pelos erros de alguns causídicos. Em fato, já se disse: *advocatus et non ladro: res miranda populo*, vale dizer, é advogado e não é ladrão: coisa de se admirar.⁵ Por outro lado, muitos lhe questionam a defesa de “certos indivíduos”, esquecendo-se de que a sociedade cultua hoje diversas pessoas que morreram sem uma defesa eficaz. Os advogados, todavia, sabem que a multidão julga levianamente, orgulhosa de seus enganos e de sua estupidez, exibindo-a como se fosse uma jóia valiosa, sem perceber que, muitas vezes, traz o mau cheiro dos enganos cruéis. Importa, a muitos, fazer jus ao título: patrono, causídico, defensor. Mesmo que muitos possam, no exercício da advocacia, romper com sua missão, envergando seu manto profissional, tendo por paisagem objetivos menos nobres, ou fins ilícitos, sua existência e comportamento em nada arranham a virtude que é própria da função, assim como maus sacerdotes não tornam o sacerdócio uma atividade diabólica, nem os maus médicos podem transformar a medicina em mais do que rima para carnificina, nem meio de subsistência para charlatães. Estes que não poupam críticas aos advogados, indistintamente, imputando a todos os pecados de poucos, no entanto, sempre poderão contar – se precisarem – com o denodo daqueles que, ocupando a função de advogado, posicionam-se como lutadores a serviço do império da Justiça.

A palavra advogado chega ao português a partir do latim: *advocatus*. No sentido próprio *que assiste ao*

⁵ Tosi (2000, p. 511), porém, demonstra que, em sua origem, a troça era dirigida aos betrões e não aos advogados. Com efeito, refere-se a Santo Ivo de Kermartin (1253 a 1303), patrono dos advogados: *Sanctus Ivo erat Brito: advocatus et non latro, res miranda populo, isto é, Santo Ivo era bretão, advogado e não ladrão, coisa de se admirar. Assim, diz Tosi, não se trata de uma sátira contra os advogados, mas de uma pequena estrofe (posterior a 1347, ano da canonização de Santo Ivo), cujo objetivo era troçar dos bretões, que nos textos medievais são vistos como ladrões por antonomásia.*



que foi chamado perante a Justiça, assistente, patrono (sem advogar, ajudando o réu com sugestões, conselhos, etc.) (Cícero; *Pro Sulla*, 81); no sentido figurado, ajudante, defensor (Tito Lívio; 26, 48, 10). Tem-se, igualmente, a palavra *advocatio*, carregando tanto o sentido de assistência, defesa, consulta judiciária (Cícero, *Cartas Familiares*; 7, 10, 2); quanto reunião, assembléia de defensores (do acusado) (Cícero, *Pro Sestio*; 119) e prazo (de um modo geral) (Sêneca, *De Ira*; 1, 18, 1). Por fim, recorde-se também o verbo *advoco*, que, no sentido próprio, pode ser compreendido como chamar a si, convocar, convidar (Cícero, *De Domo sua*; 124). Daí, em sentido particular, chamar como conselheiro (num processo), chamar em seu auxílio (Cícero, *Pro Quinctio*; 69); ou, ainda, tomar como defensor (na época imperial) (Sêneca, *De Clementia*; 1, 9, 10). Em sentido figurado, apelar para, recorrer a, invocar a assistência (Ovídio, *Metamorfoses*; 7, 138). (Faria, 1988, p. 29)

Hélcio Madeira, estudando a etimologia da palavra, destaca que *advocatus* é vocábulo anterior a *advocatio*; muitos exerceram atividades de auxílio às partes, nas questões judiciais, desde a Roma mais antiga. Mas, até que a atividade se torne uma profissão com regras jurídicas e disciplinares próprias, decorrerão séculos. Enquanto isso não acontece, no termo *advocatus* transitam a esmo vários conceitos, jurídicos ou não, como os de *patronus*, *patronus causarum*, *togatus*, *causidicus*, *orator*, *iuris peritus*, *scolasticus*.⁶ A capacidade postulatória, todavia, não era um direito universal, dela estando excluídos escravos (lembrando-se que *servus est res*, isto é, que o escravo é uma coisa), crianças e até mulheres, como se lê no *Digesto* de Justiniano:

*Sexum: dum feminas prohibet pro aliis postulare. Et ratio quidem prohibendi, ne contra pudicitiam sexui congruentem alienis causis se immisceant, ne virilibus officiis fungantur mulieres: origo vero introducta est a Carfânia improbissima femina, quae inverecunde postulans et magistratum inquietans causam dedit edicto.*⁷

Há um visível nexos entre a palavra, em suas raízes etimológicas, e a função ainda hoje desempenhada pelos patronos. Dominando a teoria do Direito e conhecendo a sua prática, o advogado é um servidor da

sociedade, permitindo a cada pessoa apresentar-se perante o Estado, bem como perante outras pessoas de Direito Privado, postulando suas pretensões jurídicas e exercitando os seus direitos. É, portanto, um “protetor”, aquele que “defende e intercede a favor” (Cunha, 1991, p. 18) de alguém. Um assistente, um consultor, um patrono, um protetor, um padroeiro (Ferreira, 1997, p. 51). O advogado é marcado, em sua atividade, por essa parcialidade: ela é essencial em sua atuação. Seu trabalho é justamente dar expressão técnica à pretensão de seu representado, permitindo que esta se revista de forma jurídica, hábil a ser aceita ou refutada pelo Judiciário.

4. O STATUS CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA

No art. 133 da Constituição da República, tem-se a previsão de que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão, nos limites da lei.

A disposição deve ser encarada, em primeiro lugar, por sua localização normativa, vale dizer, por seu *status*. Cuida-se de uma norma constitucional, norma que goza de predominância sobre o sistema jurídico, a refletir a preocupação da sociedade política e da sociedade civil com os temas mais relevantes da República. Em fato, a eleição de qualquer tema ou questão para constar do corpo da Lei Fundamental é relevante em si, certo que incontáveis assuntos pleiteiam tratamento constitucional, mas apenas alguns podem ser – e são – escolhidos para ocupar tal posição normativa, o que traduz uma avaliação de relevância do tema, para a organização político-econômica da sociedade, localizando-o em relação à estrutura estatal que, em virtude do pacto político, conduz, conserva e dá contorno à existência social. Vê-se, por esse ângulo, que a importância da atuação do advogado para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, na cidadania

⁶ O autor destaca que a palavra *advocatio* só aparece 17 vezes no *Digesto* de Justiniano (ou *Pandectas*): Ulpiano a emprega 12 vezes, e uma apenas emprega Papiniano, Paulo, Marciano, Hermogeniano e Saturnino (Madeira, 2002, p. 20).

⁷ Ulpiano *apud* Madeira (2002, p. 22-23) *Quanto ao sexo: enquanto proíbe as mulheres de postularem em nome de outros. E a razão de proibir é, na verdade, para que as mulheres não se imiscuem em causas alheias, contra a pudícia correspondente ao seu sexo, nem para que desempenhem ofícios masculinos. Sua origem, na verdade, foi introduzida por Carfânia, mulher improbissima, que, postulando de modo vergonhoso e inquietando o magistrado, deu causa ao Edito.*



nia, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como no pluralismo político, foi formalmente reconhecida pelo Direito brasileiro. Vale dizer, foi afirmado, normativamente, o seu papel indispensável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que objetiva desenvolver-se, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deve-se realçar a virada política e jurídica representada pela Constituição, outorgada em 1988, que traz, na sua formulação, a percepção de todo o longo processo histórico brasileiro, fortemente marcado por esforços constantes de apropriação do poder do Estado, em desproveito da sociedade, considerando-se o conceito de forma ampla, ou seja, democrática e não aristocrática. É o que se percebe, por exemplo, na própria origem da primeira Constituição brasileira e no processo político de seu estabelecimento. Observem-se, com redobrado cuidado, os trabalhos da Assembléia Constituinte, iniciados em maio de 1823. Já na reunião de instauração da Assembléia, o jovem imperador, parafraseando o discurso de Luiz XVIII (entronado após a destituição de Napoleão), jurara defender a Constituição que seria elaborada se fosse digna do Brasil e dele próprio, ou seja, deixando em suas mãos a última palavra sobre o estabelecimento da primeira Carta Magna brasileira (Fausto, 2000, p. 148). Desprezava, assim, a importância do processo constituinte e mostrava pouco apego pelo título que lhe fora outorgado na Ata da Aclamação, de 12 de outubro de 1822: *Imperador Constitucional do Brasil*. Esse desprezo concretizou-se com a recusa do projeto de Constituição elaborado pela Assembléia, cujos trabalhos foram concluídos em 30 de agosto de 1823; o Parlamento foi dissolvido por meio de um simples decreto imperial, de 12 de novembro de 1823, vários parlamentares, entre os quais os irmãos Andradas, foram presos, e o imperador mandou redigir a sua própria Constituição. O mesmo se passou no alvorecer da República. O Governo Provisório, por meio do Decreto n° 510, de 22 de junho de 1890, publicou a Constituição dos Estados Unidos

do Brasil,⁸ cujo texto dependeria de aprovação por um Congresso a ser eleito em 15 de novembro de 1890. Ainda antes de tal eleição, o Decreto n° 914, de 23 de outubro de 1890, publica uma outra Constituição, modificando a anterior. A Assembléia Constituinte de 1891 elaborou um projeto de Constituição (datado de 21 de fevereiro de 1891), que foi um pouco modificado, resultando na Constituição Republicana promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Porém, como afirmam Paulo Bonavides e Paes de Andrade, havia uma enorme distância entre a Constituição jurídica e a realidade brasileira, ampliando-se o fosso social entre as oligarquias e o povo, bem como o *precipício político do sufrágio manipulado, sem autenticidade, a afastar a participação do cidadão no ato soberano de eleição dos corpos representativos* (HISTÓRIA..., 1991, p. 252).

O legislador constituinte de 1888 considerou essa história de abusos e arbitrariedades, que se desenvolveu no contexto social de uma cultura pouco afeita aos procedimentos democráticos, na qual se mostram enraizadas algumas premissas falsas e perigosas. A constituinte de 1888 foi uma reação política e jurídica às estruturas de um Estado que se acostumou a ser organização de privilégios, repartidos entre famílias agrárias, coronelatos políticos, um corpo de altos funcionários públicos (civis e militares) e alguns outros beneficiários, que se utilizavam dos agentes de Estado como feitores de uma sociedade que era considerada indolente, ignorante, desonesta, incapaz, incompetente e preguiçosa, carecendo de uma pedagogia estatal de açoites. História, igualmente, de exploração das finanças públicas, convertidas em mananciais convidativos para um extrativismo oficial, perpetrado em operações as mais diversas e por procedimentos que vão da simples subtração às fraudes requintadas, passando por subsídios, empréstimos, isenções fiscais e tantos outros instrumentos espúrios.

É nesse contexto que, ao estabelecer as linhas mestras do funcionamento do aparelho estatal brasileiro, pretendendo instaurar no país um Estado Democrático de Direito, o constituinte procurou mecanismos para se assegurar do respeito ao modelo político e jurídico que estava prevendo, ou seja, respeito aos fundamentos da República, seus objetivos funda-

⁸ É curiosa a abertura do decreto, como a constituir uma divisa que se prolongaria ao longo da República: *O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome e com assenso da Nação* (grifei).



mentais e seus princípios, os direitos e as garantias fundamentais, além de uma administração pública direta, indireta ou fundacional, que obedecesse aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, entre outros, listados nos incisos e parágrafos do art. 37 da Constituição brasileira. Essa estrutura e seu bom funcionamento, em boa medida, são garantidos por órgãos estatais, como o Judiciário e o Ministério Público. Mas, apenas isso não era suficiente, reconheceu o legislador constituinte; era preciso mais; era preciso recorrer a uma classe que, ao longo da história, ofereceu à humanidade combatentes incansáveis da Justiça e do Direito. Eis porque se constitucionalizou a advocacia: para estabelecer um mecanismo confiável para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

5. FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

Infelizmente, essa nação, onde o Direito e as manifestações democráticas são respeitados, ainda não se revelou aos olhos de seus concidadãos. O desafio é reharmonizar os elementos sociais de forma hábil a constituir bases sólidas para que sejam concretizados os fundamentos da República (art. 1º da Constituição: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político), além de seus objetivos (art. 3º: sociedade livre, justa, solidária e desenvolvida, sem pobreza ou marginalismo, com pequenas desigualdades sociais e regionais, etc.).

O legislador constituinte seguiu os marcos teóricos da modernidade, designadamente, a proposição inaugurada pelos contratualistas ingleses e, posteriormente, elaborada por franceses e aperfeiçoada pela prática política norte-americana. O Estado brasileiro foi pensado e normativamente estruturado com a preocupação de se evitar que a função pública fosse desvirtuada, para impedir que o Governo fosse meio para o benefício próprio – de indivíduos ou grupos – e não do benefício da totalidade social. Repetiu-se, para tanto, o modelo de divisão tripartida da ação estatal em três **poderes**, aos quais se juntou um órgão autônomo e independente, o Ministério Público, cujo papel e importância foram ampliados, como se afere dos arts. 127 e seguintes da mesma Carta Política.

O legislador constitucional, todavia, percebeu que essa estrutura de autocontrole estatal não seria sufici-

ente e, assim, instituiu um controle difuso externo, confiando esse *front* à classe dos advogados, atuando em nome próprio ou na representação de cidadãos, isolados ou em coletividades. Isso fica claro quando se observa a própria organização do Texto Fundamental que, na organização dos poderes, dispõe sucessivamente sobre o Legislativo (arts. 44 a 75), Executivo (arts. 76 a 91) e Judiciário (arts. 92 a 126); traz então a previsão do Ministério Público (arts. 127 a 130), órgão ao qual se incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A colocação do art. 133, na seqüência, afirma a advocacia – isto é, tanto o mister de cada advogado quanto a classe dos advogados – como elemento extra-estatal indispensável à conservação e garantia do estado democrático de direito.

Em fato, ainda que exista um mecanismo de controle interno do Estado pelo próprio Estado (autocontrole), consolidado na previsão de órgãos e instâncias autônomas aos quais se atribuem parcelas específicas de competência e poder, intra-limitativas, o risco de desvirtuamento da função estatal é mantido. Basta lembrar que a influência – e, de certo modo, ingerência – do Executivo sobre o Judiciário e o Ministério Público, afere-se na própria Constituição, como se verifica nos arts. 84, XIV e XV; 94, parágrafo único; 101, parágrafo único; 104, parágrafo único; 107; 111, § 1º; 128, II, §§ 1º e 3º. Como se só não bastasse, a história brasileira é repleta de passagens em que se afere um certo conluio entre membros dos Poderes e, até, do órgão ministerial público, em desproveito dos interesses da sociedade. O autocontrole, portanto, não é suficiente, pois mantém, em todos os seus aspectos, a mesma marca de exercício do poder constituído, guardando seus partícipes a condição dos que estão dentro da estrutura de Estado, disputando fatias maiores de poder e, por vezes, maiores vantagens. A representação popular por eles exercida é uma **representação de gabinete**, isto é, distante de quem tem direito à função, à sua remuneração e às suas vantagens, de quem já não é, ingenuamente, parte do povo.

Pior: no comum da representação estatal, perdem-se as representações das fatias menores da sociedade, isto é, de cada subgrupo, de cada parcela mínima e, não-raro, de um singelo cidadão. E é no respeito a cada cidadão que a República se afirma – ou deve se afirmar – como tradução fiel de uma organização política legítima, como expressão dessa força orgânica



que é sociedade. Louvo-me nas palavras do Manifesto do Congresso Republicano Mineiro:

Concidadãos mineiros, os governos são criados para encaminhar e conduzir os povos à felicidade e ao progresso. De outro modo, poder algum se legitimaria e, por benigno que fosse, não teria razão de ser. Os povos constituem as forças vivas das nações e os governos não devem ser senão a agulha, que, tomando por pólo magnético os seus legítimos interesses, os guia no caminho da conquista de suas aspirações. E é para

*tanto que os povos se constituem em sociedades e que estas se organizam.*⁹

A Constituição brasileira capta a realidade histórica, reconhecendo na advocacia – na pluralidade dos advogados, à qual corresponde uma pluralidade de posições, mas uma unicidade na disposição de defendê-las – uma forma de limitar a compreensão do Estado como poder que se almeja, motor da atuação de muitos políticos, forçando o respeito ao Estado como instituição constituída pela sociedade e que deve funcionar a partir da sociedade e no benefício desta sociedade.

⁹ Publicado no jornal *O País*. Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1888. Apud BARBOSA (1966, p. 60–64). A peça ainda narra mazelas que, já então presentes na vida pública, arrastaram-se pelos séculos: *Na ordem moral a corrupção tem invadido os costumes em tão alta escala, que se torna difícil bem discernir onde está o mérito e onde se assenta a virtude. [...] Nestas condições, sob atmosfera tão carregada, as classes baixas e proletárias do País, quer os representantes do capital, quer da inteligência e ilustração, quer as do trabalho, não podem estar satisfeitas e era natural que, aspirando a uma nova ordem de coisas, quisessem convolar para um regime novo, que lhe abrisse mais amplos horizontes e lhes oferecesse maiores garantias. [...] A nação, já o dissemos, está descrente e abatida, na convicção de que os altos poderes do Estado, a exemplo da monarquia, não cuidam senão de si, constituindo e formando todos uma companhia de seguros mútuos. O País está, pois, descontente e o descontentamento vai-se acentuando por toda parte.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AJURIS – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL, org. *O Poder Judiciário e a Nova Constituição*. Porto Alegre: 1995.
- AUTOS da devassa da Inconfidência Mineira. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982. v. 7.
- BARBOSA, Francisco de Assis, org. *João Pinheiro*: documentário sobre sua vida. Belo Horizonte: Arquivo Público Mineiro, 1966.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- DARBO-PESCHANSKI, Catherine. Humanidade e justiça na historiografia grega (V-I a.C.). In: NOVAES, Adauto, org. *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. Rio de Janeiro: FAE, 1988.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 8. ed. São Paulo: Edusp, 2000.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- GRANDE Enciclopédia Delta Larousse. Rio de Janeiro: Larousse, 1976.
- HISTÓRIA constitucional do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- IHERING, Rudolf von. *A luta pelo Direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- JARDIM, Márcio. *A Inconfidência Mineira: uma síntese factual*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1989.
- MADEIRA, Hélcio Maciel França. *História da advocacia: origens da profissão de advogado no Direito romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MORAIS, Fernando. *Olga*. 8. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986.
- MOTA FILHO, Cândido. Grandeza e miséria das constituições. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica*, v. 1, n. 1, p. 14, 1968.
- REY, Alain, dir. *Le micro-Robert: langue française plus noms propres – chronologie – cartes*. Paris: Le Robert, 1988.
- ROBERT, Henri. *O Advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SANTOS, Lúcio José dos. *A Inconfidência Mineira: papel de Tiradentes na Inconfidência Mineira*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1975.
- SAVELLE, Max, coord. Os tempos modernos. In: *História da civilização mundial*. Belo Horizonte: Vila Rica, 1990. v. 3.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- TOSI, Renzo. *Dicionário de sentenças latinas e gregas*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Denominações na Magistratura

Ao redigir, para publicação em revista especializada, comentário a acórdão da Quinta Turma do Tribunal Federal Regional da 2ª Região, referente a investigação direta pelo Ministério Público, chamou-me a atenção a denominação diferente dada aos juízes daquele Tribunal. No acórdão, estava, com efeito, “desembargador federal” em lugar de juiz. Iniciei o texto, então, com outro comentário, que se transcreve a seguir:

Os eminentes juízes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aliás, desembargadores federais, têm proporcionado, como no caso em comentário, certa perplexidade no espírito de quem lê seus acórdãos, principalmente, quando a leitura se faz no órgão oficial, Diário da Justiça, que publica as decisões dos diversos Tribunais Regionais. Então, o leitor desavisado acha esquisito que os juízes do Tribunal da 1ª Região se chamem juízes mesmo, como está na Constituição, isso podendo dar a impressão de que, talvez, ocupem categoria jurisdicional inferior, enquanto os juízes, aliás, desembargadores federais, do Tribunal da 2ª Região, têm denominação diferente, ou autodenominação própria, hipótese última que sugere uma certa liberdade com a lei da parte de seus aplicadores.

Isso me faz lembrar fato semelhante, que, ainda estudante, intrigava-me, sobremaneira, ao ler revista jurídica. Encontrava, em acórdãos de um dos Tribunais Regionais do Trabalho (por coincidência, sediado também no Rio de Janeiro), a designação desembargador (sem o “federal”) dada a seus juízes, em seus votos.

Certamente, para reprimir e prevenir abusos, o legislador constituinte houve por bem incluir nas Disposições Gerais e Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (redação do § 1º do art. 194 – antigo 193, renumerado pela Emenda Constitucional nº 12 – dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13/04/1977) que:

[...]

§ 1º O título de desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

[...]

Acredito que esteja ainda em vigor, vez que normas constitucionais caducas, segundo, há muitos anos, li em livro de cujo nome não mais me recordo (acredito que se trate de uma obra de Direito Administrativo de Hildebrando Acioly), permanecem como lei ordinária, enquanto não revogadas regularmente. De outro modo, poderia haver abusos. Conselheiros de Tribunal de Contas estadual poderiam, contrariando a cabeça do dispositivo constitucional citado, autodenominarem-se ministros. E “não pegaria mal” se árbitros do Campeonato Nacional de Futebol se autodenominassem juízes federais. Tanto mais que são, popular e tradicionalmente, chamados de juízes.

Não é que seja um despropósito a designação ilegalmente adotada por juízes de alguns Tribunais Regionais Federais. Muito antes, pelo contrário. Ela, porém, deve ser dada pela via adequada, a legislativa. E, quer-me parecer, por norma constitucional. E, nesse caso, não haveria o legislador de se esquecer dos juízes dos conceituados Tribunais de Alçada, igualmente merecedores do título, nem também dos dignos juízes que integram as juntas recursais dos Juizados Especiais, certo que também julgam em segundo grau jurisdicional, com zelo, segurança e dedicação exemplares, sem falar nos igualmente dignos juízes dos Tribunais de Justiça Militares que, por pertencerem a um Tribunal de Justiça, já fazem jus à denominação de desembargadores militares.



José Barcelos
de Souza

Professor Titular da
Faculdade de Direito
da UFMG.
Subprocurador-Geral
da República,
aposentado.
Professor do curso
de pós-graduação
da Faculdade de
Direito da
Universidade Cândido
Mendes – RJ.

Aos Militares

Maria Cristina Fonseca



Manhã acorda.
Farda pronta.
Policial em ação.

Sua missão, nos proteger.
Soldado, sua farda, sua vida.
Orgulho da Nação.

Sua arma, nossa segurança.
Tarde chega.
Farda pronta.
Sua missão, nos proteger.



Sirene toca.
Alerta geral: um tiro, um atropelamento, um
assalto, um arrombamento.
Alerta geral.

Policial, sua missão é nos proteger,
quer de dia, quer de noite, sem interromper.
Manhã acorda.
Farda pronta.
Policial em ação.

TJM empossa juízes-auditores substitutos

Em solenidade realizada no auditório da Associação dos Magistrados Mineiros, em 12/08/2003, os bacharéis Daniela de Freitas Marques, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa e Marcelo Adriano Menacho dos Anjos tomaram posse como juízes-auditores substitutos da Justiça Militar de Minas Gerais.

A Juíza Daniela Marques nasceu em Belo Horizonte, é mestre e doutoranda em Ciências Penais, professora da Faculdade de Direito da UFMG e autora do livro *Ele-*

mentos Subjetivos do Injusto. Já o Juiz Paulo Tadeu, paulista de Ribeirão Preto, onde advogava, é mestre em Direito, especialista em Direito Administrativo e em Administração Pública Municipal e autor, entre outros, do livro *Direito Administrativo Militar*. O Juiz Marcelo Menacho, natural de Cáceres, MT, foi procurador do Estado de Minas Gerais, obteve pela UFMG os títulos de mestre e especialista em Direito Constitucional, matéria essa que leciona na Faculdade de Direito da UNI-BH.



Os Juízes-Auditores Substitutos, Marcelo Menacho, Daniela Marques e Paulo Tadeu, durante posse na Associação dos Magistrados Mineiros

Morre ex-Presidente do TJM

Faleceu, no dia 04/07/2003, o Juiz aposentado do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Cel PM Eurico Paschoal. O juiz, nascido em Belo Horizonte, tinha 88 anos, deixou a viúva, Sra. Margarete Teixeira Paschoal, e cinco filhos.



O Cel Eurico Paschoal ocupou a Presidência do TJM em três períodos distintos: 1974/75, 1980/81 e 1983.

TJM homenageia formandas do CFO

No dia 03/10/2003, realizou-se, na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, dirigida pelo Cel PM Helvécio Gomes, a cerimônia de formatura do Curso de Formação de Oficiais. Na ocasião, o Presidente do TJM, Juiz Décio de Carvalho Mitre, fez a entrega das espadas que simbolizam o “Prêmio Justiça Militar de Minas Gerais” às duas formandas que melhor se destacaram nas disciplinas jurídicas: a Aspirante-a-Oficial BM Amanda Cristina Miranda e a Aspirante-a-Oficial PM Fernanda Patrícia Vieira Silva.



A Aspirante-a-Oficial BM Amanda Cristina Miranda (e) e a Aspirante-a-Oficial PM Fernanda Patrícia Vieira Silva recebem a homenagem do Presidente do TJM

Montes Claros recebe Jornada de Direito Militar

A XVI Jornada de Direito Militar, promovida pelo TJM, o Comando da 3ª RPM e a Universidade de Montes Claros-UNIMONTES, realizou-se em 29/05/2003, na cidade de Montes Claros. O evento foi aberto pelo Professor Paulo César Gonçalves de Almeida, Reitor da UNIMONTES, local em que aconteceram as palestras proferidas pelo Corregedor da Justiça Militar, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, e pelo Juiz-Auditor aposentado, Mário Olímpio Gomes dos Santos. Na parte da tarde, os trabalhos prosseguiram no auditório do Colégio Tiradentes, com abertura do então Comandante da 3ª RPM, Cel PM Rômulo Berbert Diniz, e palestras proferidas pelo Corregedor, Juiz Cel PM Paulo Duarte, e pelo Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho. O encerramento do evento foi feito pelo Presidente do TJM, Juiz Décio de Carvalho Mitre.



Cel Rômulo Berbert Diniz e o Presidente do TJM durante o evento em Montes Claros

Academia da PM presta homenagem à Justiça Militar

No dia 16/09/2003, a Academia de Polícia Militar de Minas Gerais prestou homenagem à Justiça Militar. Na ocasião, na presença de todos os juízes, o Diretor da Academia, Cel PM Helvécio Gomes, concedeu ao Presidente do TJM, Juiz Décio de Carvalho Mitre, a “Estatueta do Portão Simbólico das Armas”, visando ao estreitamento dos laços de amizade e respeito entre as duas instituições. O evento foi encerrado com o desfile dos integrantes da Academia.



O Presidente do TJM é agraciado pelo Diretor da Academia de Polícia, Cel PM Helvécio Gomes

Tribunal Militar do Rio Grande do Sul condecora juízes do TJM

O Presidente do TJM, Juiz Décio Mitre, e o Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, receberam do Tribunal Militar do Rio Grande do Sul a “Comenda do Mérito Judiciário Militar”. A homenagem foi prestada no dia 18/06/2003, por ocasião da comemoração dos 85 anos de aniversário daquela Justiça.



O Juiz Antônio Codorniz de Oliveira Filho do TM/RS condecora o Presidente do TJM, Décio de Carvalho Mitre (e), e o Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, Juiz Cel Paulo Duarte Pereira

Corpo de Bombeiros Militar também reconhece trabalho do TJM

Nas comemorações pelo “Dia Nacional do Bombeiro”, celebrado no dia 02/07/2003, no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Juiz Décio de Carvalho Mitre, recebeu a “Medalha da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II”, que é a maior honraria conferida por aquela instituição militar.



O Presidente do TJM, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Cel BM Osmar Duarte Marcelino, e o General-de-Divisão Paulo Cesar de Castro durante comemorações do “Dia Nacional do Bombeiro”

Novo Presidente do Tribunal de Justiça toma posse

O Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins é o novo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Desembargador tomou posse no dia 27/08/2003, em solenidade realizada no Palácio da Justiça com a presença do Governador Aécio Neves.



O Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins assina termo de posse

Cel PM Sócrates assume Comando-Geral da PMMG

O Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos assumiu o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar de MG, substituindo o Cel PM Álvaro Antônio Nicolau, no dia 07/07/2003. A cerimônia para a passagem do cargo ocorreu no Instituto de Educação e Segurança Pública (IESP) e foi presidida pelo Governador Aécio Neves.



Presidente do TJM é condecorado pelo Exército

O Comandante da 4ª RM/4ª DE, General-de-Divisão Paulo Cesar de Castro, agraciou o Presidente do TJM, Juiz Décio de Carvalho Mitre, com a “Medalha do Pacificador”, como forma de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao Exército Brasileiro. A homenagem ocorreu em 25/08/2003, durante solenidade comemorativa do Dia do Soldado, realizada no Quartel do 12º Batalhão de Infantaria.



No detalhe, o Presidente do TJM é condecorado pelo Comandante da 4ª RM/4ª DE, General-de-Divisão Paulo Cesar de Castro



Quartel do 12º Batalhão de Infantaria - Foto Clóvis Campos

Revista de
ESTUDOS
INFORMAÇÕES